

Bruxelas, 14 de junho de 2021
(OR. en)

9732/21

Dossiê interinstitucional:
2020/0360(COD)

ENER 276
TRANS 392
RELEX 547
ECOFIN 595
ENV 423
CODEC 883
IA 116

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	11 de junho de 2021
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9411/21
n.º doc. Com.:	14088/21 + ADD 1 - ADD 5
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 – Orientação geral (11 de junho de 2021)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a orientação geral do Conselho sobre a proposta em epígrafe, na versão adotada pelo Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) na sua 3801.^a reunião, realizada em 11 de junho de 2021.

A orientação geral estabelece a posição provisória do Conselho sobre a presente proposta, e constitui a base para a preparação das negociações com o Parlamento Europeu.

As alterações em relação à proposta da Comissão vão assinaladas a **negrito** e as supressões com [].

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias definidos no anexo I ("corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas") que contribuem para as metas da União em matéria de clima e energia para 2030 e para o objetivo de neutralidade climática até 2050, **e para assegurar interligações, a segurança energética, a integração do mercado e dos sistemas e condições de concorrência para todos os Estados-Membros, [] bem como energia a um preço comportável para os agregados familiares e as empresas.**
2. Em especial, o presente regulamento:
 - a) Trata da identificação dos projetos de interesse comum necessários à realização de corredores e domínios prioritários que pertencem às categorias de infraestruturas energéticas [] definidas no anexo II ("categorias de infraestruturas energéticas");
 - b) Trata da identificação dos projetos de interesse mútuo;**
 - c) Facilita a execução atempada dos projetos de interesse comum **e dos projetos de interesse mútuo** através da racionalização, de uma coordenação mais estreita e da aceleração dos processos de concessão de licenças, e ainda do reforço **da transparência e da participação pública;**

d) Estabelece regras [] para a repartição transfronteiras dos custos e os incentivos relacionados com os riscos para projetos de interesse comum e **projetos de interesse mútuo**;

e) Determina as condições e os **critérios** de elegibilidade dos projetos de interesse comum e **dos projetos de interesse mútuo** para a assistência financeira da União.

[] (*A ex alínea e) foi suprimida.*)

Artigo 2.º

Definições

Para além das definições previstas nas Diretivas 2009/73/CE, (UE) 2018/2001¹ e (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho e nos Regulamentos (CE) n.º 715/2009 [] e (UE) 2019/943, são aplicáveis as seguintes definições:

- 1) "Infraestrutura energética", um equipamento físico ou instalação pertencente às categorias de infraestruturas energéticas que esteja localizado na União ou que ligue a União a um ou mais países terceiros;
- 2) "Decisão global", **uma** decisão [] ou **um** conjunto de decisões tomadas por uma ou mais autoridades de um Estado-Membro, excluindo tribunais, que determina se um promotor de um projeto é autorizado a construir a infraestrutura energética para realizar um projeto de interesse comum **ou um projeto de interesse mútuo** tendo a possibilidade de iniciar, com ou sem procedimento de contratação pública, as obras de construção necessárias (estado "pronto a construir"), sem prejuízo de qualquer decisão tomada no âmbito de um procedimento de recurso administrativo;
- 3) "Projeto", uma ou mais linhas, oleodutos e gasodutos, instalações ou equipamentos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas;

¹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

- 4) "Projeto de interesse comum", um projeto [] **necessário** [] para executar os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas indicados no anexo I, que faz parte da lista de projetos de interesse comum da União referida no artigo 3.º, **e/ou um projeto enunciado no anexo II desenvolvido em regiões desfavorecidas, menos ligadas, periféricas, ultraperiféricas ou isoladas, tais como ilhas, que apoie soluções inovadoras e outras soluções que envolvam pelo menos dois Estados-Membros e que tenha um impacto positivo significativo na consecução das metas da UE em matéria de energia e clima, de acordo com os critérios estabelecidos no presente regulamento;**
- 5) "Projeto de interesse mútuo", um projeto promovido **por pelo menos um Estado-Membro** em cooperação com países terceiros, **nos termos das cartas de apoio dos governos dos países diretamente afetados, em que expressem o seu apoio ao projeto, ou de outro acordo não vinculativo** [], no âmbito das categorias de infraestruturas energéticas previstas no anexo II, que contribua de forma significativa para os objetivos globais da União em matéria de energia e clima referidos no artigo 1.º, n.º 1, e que faça parte da lista de projetos da União referida no artigo 3.º [];
- 6) "Estrangulamento da infraestrutura energética", limitação dos fluxos físicos num sistema energético devida à insuficiente capacidade de transporte, o que inclui, nomeadamente, a falta de infraestruturas;
- 7) "Promotor do projeto", um dos seguintes:
- a) O operador da rede de transporte (ORT), o operador da rede de distribuição (**ORD**) ou outro operador ou investidor que desenvolva um projeto de interesse comum **ou um projeto de interesse mútuo;**
 - b) Se existirem vários ORT, [] **ORD**, outros operadores, investidores, ou um grupo dos mesmos, a entidade com personalidade jurídica nos termos da legislação nacional aplicável, que tenha sido designada por meio de um acordo contratual celebrado entre as partes e que tenha capacidade para contrair obrigações jurídicas e assumir a respetiva responsabilidade financeira em nome das partes no acordo contratual;

- 8) "Rede elétrica inteligente", uma rede de eletricidade na qual o operador da rede pode monitorizar por via digital **ou [] controlar ativamente ações específicas []** dos utilizadores a ela ligados, bem como as tecnologias de informação e comunicação (TIC) para comunicar com os operadores da rede, os geradores, os consumidores e/ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar **ou distribuir** a eletricidade de uma forma sustentável, rentável e segura;
- 9) "Rede de gás inteligente", uma rede de gás que utiliza soluções digitais inovadoras **ou outras soluções** para integrar, de uma forma eficiente em termos de custos, uma pluralidade de fontes de gases hipocarbónicas **e, em especial, renováveis**, em conformidade com as necessidades dos consumidores e os requisitos em matéria de qualidade do gás, a fim de reduzir a pegada carbónica do consumo de gás correspondente, de permitir aumentar a quota-parte de gases renováveis e hipocarbónicos e de criar ligações com outros vetores e setores energéticos, **incluindo as melhorias físicas necessárias para integrar os gases hipocarbónicos e, em especial, renováveis**;
- 10) "Reafetação[]", a melhoria física das infraestruturas de gás natural existentes para [] a utilização específica de hidrogénio puro [];
- []
- 11) "Autoridades competentes []", as autoridades que, nos termos do direito nacional, são competentes para emitir licenças e autorizações relativas ao planeamento, à conceção e à construção de bens imóveis, incluindo infraestruturas energéticas;
- 12) "Obras", a aquisição, o fornecimento e a implantação de componentes, sistemas e serviços, incluindo software, a realização dos trabalhos de desenvolvimento, construção e instalação relativos a um projeto, a homologação das instalações e o lançamento de um projeto;

- 13) "Estudos", as atividades necessárias para preparar a execução de um projeto, como estudos preparatórios, de viabilidade, de avaliação, de teste e de validação, incluindo software, e quaisquer outras medidas de apoio técnico, incluindo os trabalhos prévios de definição e de desenvolvimento de um projeto e a decisão sobre o seu financiamento, nomeadamente o reconhecimento dos locais em causa e a preparação do pacote financeiro;
- 14) "Entidade reguladora nacional", uma entidade reguladora nacional designada nos termos do artigo 39.º, n.º 1, da Diretiva 2009/73/CE ou do artigo 57.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944;
- 15) "Colocação em funcionamento", o processo de pôr em funcionamento um projeto depois de concluída a sua construção;
- 16) "[] Entidades reguladoras nacionais **competentes**", as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros [] **que acolhem um projeto ou participam na partilha transfronteiras dos custos de um projeto que tenha um impacto positivo significativo;**
- 17) "Adaptação às alterações climáticas", um processo que assegura a resiliência das infraestruturas energéticas aos potenciais impactos adversos das alterações climáticas por meio de uma avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climática e através das medidas de adaptação correspondentes;
- []
- []
- 18) **"Projetos concorrentes", os projetos que preenchem, no todo ou em parte, a mesma lacuna infraestrutural identificada ou a mesma necessidade infraestrutural regional.**

CAPÍTULO II

PROJETOS DE INTERESSE COMUM E PROJETOS DE INTERESSE MÚTUO

Artigo 3.º

Lista de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo da União

1. São criados grupos regionais (a seguir designados por "Grupos") conforme definido no anexo III, secção 1. A participação num Grupo baseia-se em cada corredor e domínio prioritário e na respetiva cobertura geográfica como indicado no anexo I. Os poderes de decisão nos Grupos são reservados aos Estados-Membros e à Comissão, que, para esse efeito, são designados por "órgãos de decisão dos Grupos". **A tomada de decisões nos Grupos regionais é baseada no consenso.**
- []
2. Os Grupos aprovam o seu regulamento interno, tendo em conta as disposições estabelecidas no anexo III.
3. O órgão de decisão de cada Grupo aprova uma lista regional de [] projetos de interesse comum e **projetos de interesse mútuo**, elaborada de acordo com o processo descrito no anexo III, secção 2, em função do contributo de cada projeto para a realização dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas e da forma como preenchem os critérios estabelecidos no artigo 4.º. []

Quando um Grupo elabora a sua lista regional:

- a) Cada proposta relativa a um projeto de interesse comum exige a aprovação dos Estados a cujo território o projeto diga respeito; se um Estado decidir não [] dar a sua aprovação, fundamenta as razões dessa decisão ao Grupo em causa;

b) Tem em conta os conselhos prestados pela Comissão destinados a alcançar um número total gerível de projetos de interesse comum e **projetos de interesse mútuo**.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, [] a fim de estabelecer a "lista da União" (**incluindo os projetos propostos de interesse comum e os projetos propostos de interesse mútuo**) [], sem prejuízo do artigo 172.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

No exercício das suas competências, a Comissão assegura que a lista da União seja estabelecida de dois em dois anos, com base nas listas regionais adotadas pelos órgãos de decisão dos Grupos, como previsto no anexo III, secção 1, ponto 2, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 3 do presente artigo.

A primeira lista da União nos termos do presente regulamento é adotada, o mais tardar, até 30 de novembro de 2023.

5. **Ao adotar as listas regionais de projetos propostos de interesse comum e projetos propostos de interesse mútuo**, a Comissão **aconselha o órgão de decisão de cada Grupo, a fim de []**:

- a) Assegurar que só sejam nelas incluídos projetos que preencham os critérios referidos no artigo 4.º;
- b) Assegurar a coerência transregional, tendo em conta o parecer da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por "Agência"), tal como referido no anexo III, secção 2, ponto 12;
- c) Ter em conta os pareceres dos Estados-Membros, tal como referido no anexo III, secção 2, ponto 9;
- d) Procurar assegurar a inclusão de um número total gerível de projetos de interesse comum na lista da União.

6. Os projetos de interesse comum incluídos na lista da União nos termos do n.º 4 do presente artigo, ao abrigo das categorias de infraestruturas energéticas previstas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional pertinentes ao abrigo do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 [] e dos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala nacional pertinentes ao abrigo do artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944 [], bem como de outros planos de infraestruturas nacionais em causa, se for caso disso. Deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos, em cada um destes planos. O presente número não se aplica **aos projetos concorrentes, aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com o anexo III, secção 2, ponto 1), alínea c), nem** aos projetos de interesse mútuo.

CAPÍTULO II

PROJETOS DE INTERESSE COMUM E PROJETOS DE INTERESSE MÚTUO

Artigo 4.º

Critérios aplicáveis aos projetos de interesse comum e aos projetos de interesse mútuo

1. Os projetos de interesse comum devem respeitar os seguintes critérios gerais:
 - a) O projeto é necessário pelo menos para um dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas;
 - b) Os benefícios potenciais do projeto, avaliados de acordo com os respetivos critérios específicos nos termos do n.º 3, são superiores aos custos, inclusive a longo prazo;
 - c) O projeto preenche um dos seguintes critérios:
 - i) envolve pelo menos dois Estados-Membros, atravessando diretamente **ou indiretamente (por via de uma interligação com um país terceiro)** a fronteira de dois ou mais Estados-Membros,
 - ii) está localizado no território, **em terra ou ao largo**, de um Estado-Membro e tem um impacto transfronteiras significativo, tal como definido no anexo IV, ponto 1,
 - iii) **está localizado em ilhas que não estão suficientemente ligadas às redes transeuropeias de energia e que constituem pequenas redes interligadas ou pequenas redes isoladas na aceção da Diretiva (UE) 2019/944, e contribui de forma significativa para os objetivos de descarbonização do sistema energético insular e da União, e para a sustentabilidade no território em que está localizado, mediante o apoio a soluções inovadoras e outras soluções que envolvam pelo menos dois Estados-Membros.**

2. Os projetos de interesse mútuo devem respeitar os seguintes critérios gerais:

- a) O projeto contribui significativamente para a consecução dos objetivos [] da União **em matéria de clima e energia referidos no artigo 1.º, n.º 1, dos objetivos** do país terceiro e para a sustentabilidade, nomeadamente mediante a integração de energia de fontes renováveis na rede e do transporte **e a distribuição** de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento;
- b) Os benefícios potenciais do projeto, avaliados de acordo com os respetivos critérios específicos nos termos do n.º 3 **a nível europeu** [], são superiores aos custos, inclusive a longo prazo;
- c) O projeto está localizado no território de pelo menos um Estado-Membro e no território de pelo menos um país terceiro e tem um impacto transfronteiras significativo, tal como definido no anexo IV, ponto 2;
- d) Relativamente à parte situada no território dos **Estados-Membros**, o projeto está em consonância com as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 nos casos em que se enquadra nas categorias de infraestruturas descritas no anexo II, pontos 1 e 3;
- e) O país terceiro ou os países terceiros envolvidos têm [] **quadros políticos convergentes** para apoiar os objetivos políticos gerais da União, nomeadamente para garantir:
 - i) o bom funcionamento do mercado interno da energia,
 - ii) a segurança do aprovisionamento energético assente na cooperação e na solidariedade,
 - iii) um sistema energético, incluindo a produção, o transporte e a distribuição, [] **para a consecução do objetivo de neutralidade climática** [] em conformidade com o Acordo de Paris e com os objetivos climáticos da União; e, em particular, a prevenção da fuga de emissões carbónicas;

- f) O país terceiro ou os países terceiros envolvidos apoiam o estatuto prioritário do projeto, conforme previsto no artigo 7.º, e comprometem-se a cumprir um calendário semelhante para a execução acelerada e outras medidas políticas e regulamentares de apoio aplicáveis aos projetos de interesse comum na União.

3. Aplicam-se os seguintes critérios específicos aos projetos de interesse comum pertencentes a categorias de infraestruturas energéticas específicas:

- a) No caso dos projetos de transporte, **distribuição** e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade mediante a integração de energia de fontes renováveis na rede e o transporte **ou a distribuição** de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento, e para a realização de pelo menos um dos seguintes critérios específicos:
 - i) integração do mercado, nomeadamente pondo termo ao isolamento **energético** de pelo menos um Estado-Membro e reduzindo os estrangulamentos das infraestruturas energéticas; concorrência, **interoperabilidade** e flexibilidade do sistema,
 - ii) segurança do aprovisionamento, nomeadamente através da interoperabilidade, da flexibilidade do sistema, da cibersegurança, das conexões adequadas e do funcionamento seguro e fiável do sistema;
- b) No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 1, alínea d), o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade através da integração de energia de fontes renováveis na rede e para a realização de pelo menos dois dos seguintes critérios específicos:
 - i) segurança do aprovisionamento, nomeadamente através da eficiência e interoperabilidade do transporte e da distribuição de eletricidade na exploração diária da rede, prevenção dos congestionamentos e integração e participação dos utilizadores da rede,

- ii) integração do mercado, nomeadamente através do funcionamento eficiente do sistema e da utilização de interligações,
 - iii) segurança, flexibilidade e qualidade do aprovisionamento da rede, nomeadamente através de um maior recurso à inovação no equilíbrio, cibersegurança, monitorização, controlo do sistema e correção de erros,
 - iv) **facilitação da integração inteligente do setor da energia através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos e permitindo uma resposta à procura;**
- c) No caso dos projetos de transporte de dióxido de carbono pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 5, o projeto deve contribuir significativa e cumulativamente para os seguintes critérios específicos:
- i) prevenção das emissões de dióxido de carbono, sem deixar de manter a segurança do aprovisionamento de energia,
 - ii) aumento da resiliência e da segurança do transporte de dióxido de carbono,
 - iii) utilização eficiente dos recursos, ao permitir a ligação de várias fontes e locais de armazenamento de dióxido de carbono através de uma infraestrutura comum e ao atenuar a sobrecarga e os riscos ambientais;
- d) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 3, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio **renovável ou hipocarbónico, com ênfase no hidrogénio produzido a partir de fontes renováveis, []** e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade e/ou de armazenamento. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

- i) integração do mercado, nomeadamente ligando as redes de hidrogénio existentes ou emergentes dos Estados-Membros ou contribuindo, de outro modo, para a emergência de uma rede à escala da União para o transporte e o armazenamento de hidrogénio, e garantindo a interoperabilidade dos sistemas ligados,
 - ii) segurança do aprovisionamento e flexibilidade, nomeadamente através de conexões adequadas e facilitando o funcionamento seguro e fiável do sistema,
 - iii) concorrência, nomeadamente permitindo o acesso a múltiplas fontes de aprovisionamento e utilizadores da rede numa base transparente e não discriminatória;
- e) No caso dos eletrolisadores pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 4, o projeto deve contribuir significativa e cumulativamente para os seguintes critérios específicos:
 - i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável **ou hipocarbónico, em especial proveniente de fontes renováveis,**
 - ii) segurança do aprovisionamento, nomeadamente contribuindo para o funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema ou oferecendo soluções de armazenamento e/ou de flexibilidade, como a resposta do lado da procura e os serviços de compensação,
 - iii) **viabilização de serviços de flexibilidade, como a resposta à procura e o armazenamento, facilitando a** integração inteligente do setor da energia através da **criação de ligações a outros** [] vetores e setores energéticos;
- f) No caso dos projetos de redes de gás inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, [] **assegurando** a integração de [] **uma pluralidade de** gases hipocarbónicos **e, em especial, renováveis,** como o biometano ou o hidrogénio renovável, no sistema de transporte, [] distribuição **e armazenamento** de gás [], a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

- i) segurança da rede e qualidade do aprovisionamento, melhorando a eficiência e interoperabilidade do transporte e da distribuição de gás na exploração diária da rede, nomeadamente resolvendo os desafios resultantes da injeção de gases de diferentes qualidades através da implantação de tecnologias inovadoras e da cibersegurança,
 - ii) funcionamento do mercado e serviços de apoio ao cliente,
 - iii) facilitação da integração inteligente do setor da energia através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos e permitindo a resposta à procura.
4. No caso dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, pontos 1 a [] 5, o contributo para os critérios enumerados no n.º 3 do presente artigo é avaliado em conformidade com os indicadores definidos no anexo IV, pontos 3 a [] 8.
5. A fim de facilitar a análise de todos os projetos potencialmente elegíveis como projetos de interesse comum e suscetíveis de ser incluídos numa lista regional, cada Grupo avalia, de um modo transparente e objetivo, a contribuição de cada projeto para a aplicação do mesmo corredor ou domínio prioritário. Cada Grupo determina o seu método de avaliação com base na contribuição total para os critérios referidos no n.º 3. Essa avaliação deve conduzir a uma classificação dos projetos para uso interno do Grupo. A lista regional e a lista da União não podem incluir qualquer classificação, nem pode ser utilizada qualquer classificação para fins subsequentes, com exceção dos descritos no anexo III, secção 2, ponto 13 [].

Ao avaliar os projetos, cada Grupo tem ainda devidamente em conta:

- a) A urgência de cada projeto proposto tendo em vista a realização dos **objetivos** da União em matéria de energia e clima [], integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento;
- b) A complementaridade de cada projeto em relação a outros projetos propostos;
- c) No caso dos projetos propostos que sejam, na altura, projetos de interesse comum, os progressos na execução do projeto e a sua conformidade com as obrigações em matéria de transparência e de comunicação de informações.

No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes e de redes de gás inteligentes pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no anexo II, ponto 1, alínea d), e ponto 2, devem classificar-se os projetos que afetem os mesmos dois Estados-Membros, e deve também ser devidamente tido em conta o número de utilizadores afetados pelo projeto, o consumo anual de energia e a quota de energia produzida a partir de fontes renováveis na área abrangida por esses utilizadores.

Artigo 5.º

Execução e acompanhamento

1. Os promotores dos projetos elaboram um plano de execução para os projetos [] **da lista da União**, incluindo um calendário para:
 - a) Estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente no que diz respeito à adaptação às alterações climáticas e à conformidade com a legislação ambiental e com o princípio de "não prejudicar significativamente" [];
 - b) A autorização pela entidade reguladora nacional ou por qualquer outra autoridade em causa;
 - c) A construção e a colocação em funcionamento;
 - d) O calendário relativo à concessão de licenças referido no artigo 10.º, n.º 5, alínea b).
2. Os ORT, os **ORD** [] e outros operadores cooperam entre si para facilitar o desenvolvimento de projetos de interesse comum na sua área.
3. A Agência e os Grupos interessados acompanham os progressos realizados na execução dos projetos de interesse comum e, se necessário, fazem recomendações para facilitar a sua execução. Os Grupos podem solicitar que sejam fornecidas informações adicionais nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6, organizar reuniões com os interessados e convidar a Comissão a verificar as informações prestadas no local.

4. Até 31 de dezembro de cada ano subsequente ao ano de inclusão de um projeto de interesse comum na lista da União nos termos do artigo 3.º, os promotores dos projetos apresentam um relatório anual relativo a cada projeto pertencente às categorias definidas no anexo II, pontos 1 a [] 5, à autoridade competente referida no artigo 8.º.

Esse relatório deve descrever pormenorizadamente:

- a) Os progressos realizados em relação ao desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento do projeto, nomeadamente no que respeita aos processos de concessão de licenças e de consulta, bem como à conformidade com a legislação ambiental, com o princípio de não prejudicar significativamente o ambiente e com as medidas adotadas em matéria de adaptação às alterações climáticas;
 - b) Se for caso disso, os atrasos relativamente ao plano de execução, os motivos para tais atrasos e outras dificuldades encontradas;
 - c) Se pertinente, um plano revisto para ultrapassar os atrasos.
5. Até [] ao final de fevereiro de cada ano subsequente ao ano em que o promotor do projeto deve apresentar o relatório a que se refere o n.º 4 do presente artigo, as autoridades competentes a que se refere o artigo 8.º apresentam [] ao respetivo Grupo o relatório mencionado no n.º 4 do presente artigo, complementado com informações sobre os progressos e, se aplicável, os atrasos na execução dos projetos de interesse comum localizados no seu território, no que diz respeito aos processos de concessão de licenças, e os motivos para esses atrasos. Os contributos das autoridades competentes para o relatório devem ser claramente identificados como tal e redigidos sem modificar o texto introduzido pelos promotores dos projetos.
6. Até 30 de abril de cada ano durante o qual haja lugar à adoção de uma nova lista da União, a Agência apresenta aos Grupos um relatório consolidado relativo aos projetos de interesse comum da competência das entidades reguladoras nacionais, avaliando os progressos realizados, e formula, se for caso disso, recomendações para ultrapassar os atrasos e as dificuldades encontradas. Esse relatório consolidado deve avaliar também, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/942, a execução coerente dos planos de desenvolvimento da rede à escala da União no que se refere aos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas.

7. Se a colocação em funcionamento de um projeto de interesse comum sofrer um atraso relativamente ao plano de execução, exceto por razões imperiosas que estejam para além do controlo do promotor do projeto, aplicam-se as medidas seguintes:
- a) Desde que as medidas referidas no artigo 51.º, n.º 7, alíneas a), b) ou c), da Diretiva (UE) 2019/944 e do artigo 22.º, n.º 7, alíneas a), b) ou c) da Diretiva 2009/73/CE sejam aplicáveis nos termos do respetivo direito nacional, as entidades reguladoras nacionais devem assegurar que o investimento seja efetuado;
 - b) Se as medidas das entidades reguladoras nacionais nos termos da alínea a) não forem aplicáveis, o promotor desse projeto escolhe um terceiro para financiar ou construir a totalidade ou parte do projeto. O promotor do projeto deve fazê-lo antes que o atraso relativamente à data de colocação em funcionamento prevista no plano de execução seja superior a dois anos;
 - c) Se não for escolhido um terceiro nos termos da alínea b), o Estado-Membro ou, se este assim o tiver previsto, a entidade reguladora nacional pode designar, no prazo de dois meses a contar do termo do prazo a que se refere a alínea b), um terceiro para financiar ou construir o projeto e que o promotor deve aceitar;
 - d) Se o atraso relativamente à data de colocação em funcionamento prevista no plano de execução for superior a dois anos e dois meses, a Comissão, sob reserva do consentimento e com a inteira colaboração dos Estados-Membros em causa, pode lançar um convite à apresentação de propostas aberto a qualquer terceiro suscetível de se tornar um promotor de projetos, a fim de construir o projeto de acordo com um calendário acordado;
 - e) Caso se apliquem as alíneas c) ou d), o operador da rede em cuja área o investimento esteja localizado fornece aos operadores ou investidores ou terceiros envolvidos na execução todas as informações necessárias para a realização do investimento, liga os novos ativos à rede de transporte **ou, se for caso disso, à rede de distribuição** e envia, de um modo geral, todos os esforços para facilitar a aplicação do investimento e a exploração e manutenção seguras, fiáveis e eficientes do projeto de interesse comum.

8. Um projeto de interesse comum pode ser retirado da lista da União, de acordo com o procedimento previsto no artigo 3.º, n.º 4, se a sua inclusão naquela lista se tiver baseado em informações incorretas que tenham constituído um fator determinante para essa inclusão, ou se o projeto não cumprir a legislação em vigor na União.
 9. Os projetos que tenham deixado de figurar na lista da União perdem todos os direitos e obrigações associados ao estatuto de projeto de interesse comum decorrentes do presente regulamento.
- []
10. O presente artigo não prejudica a eventual assistência financeira da União concedida a projetos de interesse comum antes da sua retirada da lista da União.

Artigo 6.º

Coordenadores europeus

1. Caso um projeto de interesse comum seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão pode designar, juntamente com o Estado-Membro em causa, um coordenador europeu por um prazo máximo de um ano, renovável duas vezes.
2. Cabe ao coordenador europeu:
 - a) Promover os projetos de que foi designado coordenador europeu e o diálogo transfronteiras entre os promotores dos projetos e todos os interessados;
 - b) Prestar assistência a todas as partes na medida do necessário, no que se refere à consulta dos interessados e à obtenção das autorizações necessárias para os projetos;
 - c) Se for caso disso, aconselhar os promotores dos projetos sobre o financiamento do projeto;

- d) Assegurar a prestação de um apoio e de uma orientação estratégica adequados por parte dos Estados-Membros envolvidos para a preparação e a execução dos projetos;
- e) Apresentar anualmente à Comissão e, se for caso disso, no fim do seu mandato, um relatório sobre os progressos dos projetos e as dificuldades e obstáculos suscetíveis de atrasar significativamente a data de colocação em funcionamento dos mesmos.

A Comissão transmite o relatório ao Parlamento Europeu e aos Grupos em causa.

- 3. O coordenador europeu é escolhido com base na sua experiência nas funções específicas que lhe são atribuídas nos projetos em causa.
- 4. A decisão que designa o coordenador europeu deve especificar o respetivo mandato, referindo a sua duração, as funções específicas e os prazos correspondentes, bem como a metodologia a seguir. O esforço de coordenação deve ser proporcional à complexidade e aos custos estimados dos projetos.
- 5. Os Estados-Membros envolvidos cooperam plenamente com o coordenador europeu no seu exercício das funções referidas nos n.ºs 2 e 4.

CAPÍTULO III

CONCESSÃO DE LICENÇAS E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Artigo 7.º

"Estatuto prioritário" dos projetos constantes da lista da União []

1. A adoção da lista da União deve demonstrar, para efeitos das decisões tomadas no âmbito do processo de concessão de licenças, a necessidade desses projetos do ponto de vista da política energética, sem prejuízo da localização, da rota ou da tecnologia precisas do projeto. **O presente número não se aplica aos projetos concorrentes nem aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com o anexo III, secção 2, ponto 1), alínea c).**
2. A fim de assegurar uma tramitação administrativa eficiente dos pedidos relativos aos projetos de interesse comum, os promotores dos projetos e todas as autoridades em causa devem assegurar que esses processos recebam o tratamento mais célere possível **em conformidade com o direito nacional e da União.**
3. Sem prejuízo das obrigações decorrentes do direito da União, caso a legislação nacional o preveja, é conferido aos projetos de interesse comum o estatuto da máxima importância nacional possível, e são adequadamente tratados nos processos de concessão de licenças – e, se o direito nacional assim o determinar, a nível do ordenamento do território –, incluindo os relativos à avaliação ambiental, quando e como esse tratamento estiver previsto na legislação nacional aplicável ao tipo de infraestrutura energética correspondente.
4. Todos os procedimentos de resolução de litígios, de contencioso e de recurso relacionados com projetos de interesse comum perante quaisquer órgãos jurisdicionais nacionais, incluindo mediação ou arbitragem, sempre que existam no direito nacional, devem ser tratados como urgentes, **se e na medida em que a legislação nacional preveja tais procedimentos de urgência. []**

5. Os Estados-Membros avaliam, tomando em devida consideração as orientações existentes emitidas pela Comissão relativas à racionalização dos procedimentos de avaliação ambiental para projetos de interesse comum, quais as medidas legislativas e não legislativas necessárias para racionalizar os procedimentos de avaliação ambiental e garantir a sua aplicação coerente, informando a Comissão do resultado.
6. Até [1 de setembro de 2022], os Estados-Membros adotam as medidas não legislativas que identificaram nos termos do n.º 5.
7. Até [1 de janeiro de 2023], os Estados-Membros adotam as medidas legislativas que identificaram nos termos do n.º 5. Essas medidas não prejudicam as obrigações decorrentes do direito da União.
8. **Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, considera-se que os projetos de interesse comum são de interesse público do ponto de vista da política energética, ou mesmo de "reconhecido interesse público", desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas.**

Caso o parecer da Comissão seja necessário nos termos da Diretiva 92/43/CEE, a Comissão e a autoridade competente a que se refere o artigo 9.º do presente regulamento devem assegurar que a decisão sobre o "reconhecido interesse público" de um projeto é tomada no prazo estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, do presente regulamento. **O presente número não se aplica aos projetos concorrentes nem aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com o anexo III, secção 2, ponto 1), alínea c).**

Artigo 8.º

Organização do processo de concessão de licenças

1. O mais tardar até [1 de janeiro de 2022], os Estados-Membros atualizam, se necessário, a designação de uma autoridade nacional competente responsável pela facilitação e coordenação do processo de concessão de licenças para projetos de interesse comum.
2. A responsabilidade da autoridade competente referida no n.º 1 e/ou as suas tarefas podem ser delegadas ou realizadas por outra autoridade, por projeto de interesse comum ou por determinada categoria de projetos de interesse comum, desde que:
 - a) A autoridade competente notifique a Comissão dessa delegação e a informação a ela relativa seja publicada pela autoridade competente ou pelo promotor do projeto no sítio Web indicado no artigo 9.º, n.º 7;
 - b) Exista apenas uma autoridade responsável por cada projeto de interesse comum, que constitua o único ponto de contacto para o promotor do projeto no processo conducente à decisão global relativa a um determinado projeto de interesse comum e que coordene a apresentação de todos os documentos e de todas as informações relevantes.

A autoridade competente pode manter a responsabilidade de estabelecer prazos, sem prejuízo dos prazos fixados no artigo 10.º.

3. Sem prejuízo dos requisitos relevantes do direito **nacional**, internacional e da União, a autoridade competente facilita a tomada da decisão global **na aceção do artigo 2.º, ponto 2.º**.
[] A decisão global é emitida no prazo referido no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, e em conformidade com um dos seguintes regimes:
 - a) Regime integrado : A decisão global é tomada pela autoridade competente e é a única decisão juridicamente vinculativa resultante do procedimento legal de concessão de licenças. Caso haja outras autoridades envolvidas no projeto, essas autoridades podem dar o seu parecer, nos termos da legislação nacional, a título de contributo para o procedimento, o qual é tido em conta pela autoridade competente;

- b) Regime coordenado : A decisão global inclui múltiplas decisões individuais juridicamente vinculativas, emitidas por várias autoridades, que são coordenadas pela autoridade competente. A autoridade competente pode estabelecer um grupo de trabalho no qual todas as autoridades em causa estejam representadas, a fim de definir um calendário relativo à concessão de licenças, nos termos do artigo 10.º, n.º 5 [], alínea b), e de controlar e coordenar a sua implementação. A autoridade competente, em consulta com as outras autoridades em causa, se assim o prever a legislação nacional e sem prejuízo dos prazos fixados de acordo com o artigo 10.º, estabelece, caso a caso, um prazo razoável para tomar as decisões específicas. A autoridade competente pode tomar uma decisão específica em nome de outra autoridade nacional em causa se esta autoridade não emitir a sua decisão dentro do prazo e esse atraso não puder ser adequadamente justificado; ou, quando previsto na legislação nacional e na medida em que tal seja compatível com a legislação da União, a autoridade competente pode considerar que outra autoridade nacional em causa deu ou recusou dar a sua aprovação ao projeto, se a decisão dessa autoridade não for emitida dentro do prazo estabelecido. Quando previsto na legislação nacional, a autoridade competente pode ignorar uma decisão específica de outra autoridade nacional em causa se considerar que a decisão não está suficientemente fundamentada pelas provas subjacentes apresentadas pela autoridade nacional em causa. Ao fazê-lo, a autoridade competente deve assegurar que os requisitos aplicáveis por força do direito internacional e da União são respeitados e deve justificar devidamente a sua decisão;

- c) Regime colaborativo : A decisão global é coordenada pela autoridade competente. A autoridade competente, em consulta com as outras autoridades em causa, se assim o prever a legislação nacional e sem prejuízo dos prazos fixados de acordo com o artigo 10.º, estabelece, caso a caso, um prazo razoável para tomar as decisões específicas. A autoridade competente controla o cumprimento dos prazos por parte das autoridades envolvidas.

Se aplicável, os Estados-Membros podem utilizar regimes alternativos nos termos da legislação nacional, se esses regimes contribuírem para que a decisão global seja tomada de forma mais eficiente e atempada. Os Estados-Membros apresentam à Comissão a respetiva justificação para essa opção.

A competência das autoridades em causa pode ser integrada na competência da autoridade nacional competente designada em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, ou estas autoridades conservam, em certa medida, a sua competência independente em conformidade com o respetivo regime de licenciamento escolhido pelo Estado-Membro nos termos do presente número, a fim de facilitar a tomada da decisão global e de cooperar com a autoridade competente nacional em conformidade.

Se considerar que não pode tomar uma decisão específica dentro do prazo estabelecido, a autoridade em causa informa imediatamente a autoridade competente, justificando o atraso. Subsequentemente, a autoridade competente fixa outro prazo dentro do qual a decisão específica deve ser tomada, respeitando os prazos gerais estabelecidos no artigo 10.º.

Reconhecendo as especificidades nacionais nos processos de planeamento e de concessão de licenças, os Estados-Membros podem optar por um dos três regimes referidos no primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), para facilitar e coordenar os seus procedimentos, e põem em prática o regime que seja mais eficiente. Caso um Estado-Membro opte pelo regime colaborativo, esse Estado-Membro informa a Comissão das razões que justificaram a sua decisão.

4. Os Estados-Membros podem aplicar diferentes regimes, como estabelecido no n.º 3, a projetos de interesse comum em terra e ao largo.
5. Se um projeto de interesse comum exigir que as decisões sejam tomadas por dois ou mais Estados-Membros, as respetivas autoridades competentes tomam todas as medidas necessárias para manter uma cooperação **e uma comunicação []** eficientes e eficazes entre si, incluindo as referidas no artigo 10.º, n.º 5. Os Estados-Membros procuram instaurar procedimentos conjuntos, sobretudo no caso da avaliação dos impactos ambientais.

[]

Artigo 9.º

Transparência e participação pública

1. Até [1 de maio de 2023], o Estado-Membro ou a autoridade competente publica, **se for caso disso**, em colaboração com outras autoridades em causa, um manual de procedimentos atualizado para o processo de concessão de licenças aplicável aos projetos de interesse comum que inclua, no mínimo, as informações especificadas no anexo VI, ponto 1. O manual não é vinculativo, mas pode citar ou remeter para disposições jurídicas pertinentes. As autoridades nacionais competentes **podem []**, **se for caso disso**, coordenar-se e encontrar sinergias com os países vizinhos na elaboração dos seus manuais de procedimentos.
2. Sem prejuízo da legislação ambiental, dos requisitos das Convenções de Aarhus e Espoo e da legislação pertinente da União, todas as partes envolvidas no processo de concessão de licenças devem respeitar os princípios de participação pública estabelecidos no anexo VI, ponto 3.

3. O promotor do projeto elabora e apresenta um conceito de participação pública à autoridade competente, num prazo indicativo de três meses a contar do início do processo de concessão de licenças nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), com base no processo descrito no manual a que se refere o n.º 1 e em consonância com as orientações estabelecidas no anexo VI. A autoridade competente solicita alterações ou aprova o conceito de participação pública no prazo de três meses a contar da sua receção. Ao fazê-lo, a autoridade competente toma em consideração qualquer forma de participação e de consulta pública realizada antes do início do processo de concessão de licenças, na medida em que essa participação e consulta pública tenha cumprido os requisitos estabelecidos no presente artigo.

Caso tencione introduzir alterações significativas num conceito aprovado, o promotor do projeto informa a autoridade competente desse facto. Nesse caso, a autoridade competente pode requerer modificações.

4. Se a legislação nacional não o exigir já ao abrigo de normas iguais ou mais rigorosas, o promotor do projeto ou, caso a legislação nacional o preveja, a autoridade competente realiza, no mínimo, uma consulta pública antes da apresentação do processo de candidatura definitivo e completo à autoridade competente nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), sem prejuízo das consultas públicas a realizar após a apresentação do pedido de autorização de um projeto nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE. A consulta pública permite informar as partes interessadas referidas no anexo VI, ponto 3, alínea a), a respeito do projeto numa fase inicial e ajuda a identificar o local ou a trajetória mais adequados, tendo igualmente em conta **todas as repercussões do direito da União e da legislação nacional** [] pertinentes para o projeto e as questões relevantes que devem ser abordadas no processo de candidatura. Essa consulta pública deve cumprir os requisitos mínimos especificados no anexo VI, ponto 5. **Sem prejuízo das regras processuais e de transparência dos Estados-Membros**, o promotor do projeto publica, no sítio Web mencionado no n.º 7 do presente artigo, um relatório que explique de que modo os pareceres expressos nas consultas públicas foram tidos em conta, indicando quais as alterações efetuadas no local, na trajetória e na conceção do projeto ou justificando as razões pelas quais os pareceres em causa não foram tidos em conta.

O promotor do projeto elabora um relatório que resuma os resultados das atividades de participação pública antes da apresentação do processo de candidatura, incluindo as que tenham tido lugar antes do início do processo de concessão de licenças.

O promotor do projeto apresenta os relatórios mencionados nos dois primeiros parágrafos, em conjunto com o processo de candidatura, à autoridade competente. Os resultados desses relatórios devem ser devidamente tidos em conta na decisão global.

5. No caso dos projetos transfronteiras que envolvam dois ou mais Estados-Membros, as consultas públicas realizadas nos termos do n.º 4 em cada um dos Estados-Membros envolvidos têm lugar num prazo máximo de dois meses a contar da data do início da primeira consulta pública.
6. No caso dos projetos que possam vir a ter impactos transfronteiras significativos em um ou mais Estados-Membros vizinhos, em que o artigo 7.º da Diretiva 2011/92/UE e a Convenção de Espoo sejam aplicáveis, as informações relevantes são comunicadas à autoridade competente dos Estados-Membros vizinhos em causa. Essa autoridade competente informa, no âmbito do processo de notificação, se for caso disso, se ela ou qualquer outra autoridade em causa deseja participar nos procedimentos de consulta pública pertinentes.
7. O promotor do projeto elabora e atualiza periodicamente um sítio Web dedicado ao projeto com informações importantes sobre o projeto de interesse comum, que deve ficar ligado ao sítio Web da Comissão e à plataforma de transparência mencionada no artigo 22.º e satisfazer os requisitos especificados no anexo VI, ponto 6. É preservada a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Os promotores dos projetos também publicam as informações relevantes por outros meios de informação adequados abertos ao público.

Artigo 10.º

Duração e execução do processo de concessão de licenças

1. O processo de concessão de licenças compreende dois procedimentos:
 - a) O procedimento anterior à candidatura, que abrange o período compreendido entre o início do processo de concessão de licenças e a aceitação do processo de candidatura pela autoridade competente, tem lugar num prazo indicativo de dois anos.

Os Estados-Membros podem antecipar o fim deste prazo, se o considerarem adequado. Nesse caso, o procedimento anterior à candidatura não pode ultrapassar o prazo fixado pelo Estado-Membro. Os Estados-Membros podem decidir que o procedimento anterior à candidatura seja facultativo para os projetos de menor envergadura.

Este procedimento inclui a elaboração de relatórios ambientais pelos promotores do projeto, se necessário, incluindo a documentação relativa à adaptação às alterações climáticas.

Para estabelecer o início do processo de concessão de licenças, os promotores do projeto notificam o projeto, por escrito, à autoridade competente dos Estados-Membros envolvidos e incluem uma descrição razoavelmente detalhada do projeto. No prazo máximo de três meses após a receção da notificação, a autoridade competente acusa a receção ou, se considerar que o projeto não está suficientemente amadurecido para iniciar o processo de concessão de licenças, indefere essa notificação por escrito, inclusive em nome de outras autoridades em causa. Em caso de indeferimento, a autoridade competente justifica a sua decisão, inclusive em nome de outras autoridades em causa. A data de assinatura da acusação de receção da notificação pela autoridade competente assinala o início do processo de concessão de licenças. Caso estejam envolvidos dois ou mais Estados-Membros, a data de acusação de receção da última notificação pela autoridade competente em causa assinala o início do processo de concessão de licenças.

As autoridades competentes devem assegurar que a concessão de licenças é acelerada em conformidade com o presente capítulo para cada categoria de projetos de interesse comum. Para esse efeito, as autoridades competentes adaptam os seus requisitos para o início do processo de concessão de licenças e para a aceitação do processo de candidatura apresentado, para que sejam adequados aos projetos [] que, pela sua natureza, **dimensão ou ausência de obrigação, nos termos da legislação nacional, de realizar uma avaliação ambiental** [], possam exigir menos autorizações e aprovações para alcançar a fase de "prontos a construir" e, por conseguinte, possam não necessitar do procedimento anterior à candidatura **referido no artigo 9.º e no artigo 10.º, n.º 4.** []

- b) O procedimento legal de concessão de licenças, que abrange o período compreendido entre a data de receção do processo de candidatura apresentado e a adoção da decisão global, não pode ser superior a um ano e seis meses. Os Estados-Membros podem antecipar o fim deste prazo, se o considerarem adequado. **Nesse caso, o procedimento de concessão de licenças não pode ultrapassar o prazo fixado pelo Estado-Membro.**

2. A autoridade competente deve assegurar que a duração combinada dos dois procedimentos a que se refere o n.º 1 não seja superior a três anos e seis meses **ou a um período mais curto definido pelos Estados-Membros.** Todavia, se a autoridade competente considerar que um ou ambos os procedimentos do processo de concessão de licenças não estará concluído dentro dos prazos estabelecidos no n.º 1, pode decidir, antes de estes expirarem e analisando caso a caso, prorrogar um ou ambos os prazos. **Em princípio, a autoridade competente prorroga o prazo para os dois procedimentos combinados por um máximo de nove meses** [].

Sempre que se verifique uma prorrogação do prazo [], a autoridade competente informa o Grupo em causa, expondo-lhe as medidas tomadas ou a tomar para concluir o processo de concessão de licenças no mais curto espaço de tempo possível. O Grupo pode solicitar à autoridade competente **que** [] apresente relatórios periódicos sobre os progressos realizados nesta matéria.

3. Quaisquer estudos válidos realizados e licenças ou autorizações concedidas para um determinado projeto de interesse comum, antes do início do processo de concessão de licenças em conformidade com o presente artigo, são tomados em consideração pelas autoridades competentes no processo de concessão de licenças e deixam de ser necessários, **desde que sejam considerados válidos nos termos da legislação nacional.**
4. Nos Estados-Membros nos quais a determinação de uma rota ou localização, adotada exclusivamente para efeitos de um dado projeto, incluindo o planeamento de corredores específicos para infraestruturas de rede, não possa ser incluída no processo conducente à decisão global, a correspondente decisão é tomada no âmbito de um prazo distinto de seis meses, a partir da data de apresentação pelo promotor dos documentos definitivos e completos relativos à candidatura.

Neste caso, a prorrogação referida no n.º 2, **terceira frase**, é limitada a seis meses, inclusive para o procedimento a que se refere o presente número. **A prorrogação do prazo referida no n.º 2, quarta e quinta frases, pode também ser aplicada em conformidade após a realização do procedimento mencionado no presente número.**

5. O procedimento anterior à candidatura compreende as seguintes etapas:
 - a) **O mais tardar 12 meses** após [] a notificação nos termos do n.º 1, alínea a), a autoridade competente determina, com base na lista de controlo mencionada no anexo VI, ponto 1, alínea e), e em estreita cooperação com as outras autoridades em causa e, se for caso disso, com base numa proposta do promotor do projeto, o conteúdo dos relatórios e documentos e o nível de pormenor das informações a apresentar pelo promotor do projeto, no âmbito do processo de candidatura, para solicitar a decisão global;
 - b) A autoridade competente elabora, em estreita cooperação com o promotor do projeto e as outras autoridades envolvidas, e tendo em conta os resultados das atividades realizadas nos termos da alínea a), um calendário pormenorizado para o processo de concessão de licenças, de acordo com as orientações previstas no anexo VI, ponto 2;

[]

c) Após a receção do projeto de processo de candidatura, a autoridade competente solicita, se necessário, em seu próprio nome ou em nome de outras autoridades em causa, que o promotor do projeto apresente as informações em falta relacionadas com os elementos solicitados mencionados na alínea a). No prazo de três meses a contar da entrega das informações em falta, a autoridade competente aceita, por escrito **ou numa plataforma digital**, examinar a candidatura. Os pedidos de informações adicionais apenas podem ser apresentados se justificados por novas circunstâncias.

6. O promotor do projeto deve assegurar que o processo de candidatura está completo e tem a qualidade adequada, e solicitar o parecer da autoridade competente, o mais cedo possível durante o procedimento anterior à candidatura. O promotor do projeto coopera plenamente com a autoridade competente com o intuito de respeitar os prazos [].

[]

7. Os prazos previstos no presente artigo não prejudicam as obrigações decorrentes da legislação internacional e da União, nem os procedimentos de recurso administrativo e judicial junto de um tribunal.

CAPÍTULO IV

PLANEAMENTO INTERSETORIAL DAS INFRAESTRUTURAS

Artigo 11.º

Análise custo-benefício a nível de todo o sistema energético

1. Até [16 de novembro de 2022], a Rede Europeia de Operadores de Redes de Transporte (REORT) para a Eletricidade e a REORT para o Gás publicam e apresentam aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência as respetivas **propostas de** metodologias, incluindo modelizações das redes e dos mercados, tendo em vista uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético da União para projetos de interesse comum e **projetos de interesse mútuo** pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), [] c) e e), e no anexo II, ponto 3. []

Essas metodologias são aplicadas na preparação de todos os planos decenais de desenvolvimento da rede da União subsequentemente elaborados pela REORT para a Eletricidade ou pela REORT para o Gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943. As metodologias são elaboradas em sintonia com os princípios estabelecidos no anexo V e devem ser coerentes com os regulamentos e os indicadores estabelecidos no anexo IV. **São alteradas após a apresentação do modelo do mercado e da rede de energia a que se refere o n.º 8.**

Antes de apresentar as respetivas metodologias, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás levam a cabo um amplo processo de consulta com a participação, pelo menos, das organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo a entidade dos operadores da rede de distribuição da União (a seguir designada por "entidade dos ORD da UE"), [] e, se considerado adequado, das entidades reguladoras nacionais e das outras autoridades nacionais.

2. No prazo de três meses a contar da receção das metodologias, bem como dos contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência fornece um parecer à REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás, aos Estados-Membros e à Comissão e publica-o no seu sítio Web.
3. **No prazo de três meses a contar da receção das metodologias, os Estados-Membros podem fornecer os seus pareceres à REORT para a Eletricidade e à REORT para o Gás e à Comissão. [] Para facilitar a consulta dos Estados-Membros, a Comissão pode organizar reuniões específicas dos Grupos para debater os projetos de metodologias.**

[]

4. O mais tardar três meses após o dia de receção dos pareceres **da Agência e dos Estados-Membros, nos termos dos n.ºs 2 e 3, []** a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás adaptam as respetivas metodologias tendo devidamente em conta **os pareceres da Agência e dos Estados-Membros []**, e apresentam-nas à Comissão para aprovação final. **[] A Comissão emite a sua decisão no prazo de três meses a contar da data da apresentação das metodologias pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás.**

[]

5. No prazo de duas semanas a contar da aprovação pela **Comissão []** em conformidade com [] **o n.º 4**, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás publicam as suas metodologias nos respetivos sítios Web. Publicam os dados correspondentes e outros dados pertinentes relativos à rede, ao fluxo de carga e ao mercado, de forma suficientemente precisa, [] **sob reserva das restrições previstas na legislação nacional e nos acordos de confidencialidade pertinentes. A Comissão e a Agência asseguram o tratamento confidencial dos dados recebidos, por elas próprias e por qualquer parte que, a seu pedido, efetue trabalhos de consultoria com base nesses dados.**
6. As metodologias são atualizadas [] periodicamente de acordo com o procedimento descrito nos n.ºs 1 a [] 4. A Agência, por sua própria iniciativa ou a pedido, devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas, e depois de consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados e a Comissão, pode solicitar as referidas atualizações e melhorias **e transmiti-las à Comissão** com a justificação e os prazos devidos. A Agência publica os pedidos das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas, assim como todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial que a tenham levado a solicitar uma atualização ou melhoria.
7. **Para os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas b) e d), e nos pontos 2, 4 e 5, são elaboradas metodologias para a realização de uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético da União. A Comissão Europeia atribui responsabilidades no desenvolvimento destas metodologias, que devem ser compatíveis com as metodologias desenvolvidas pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás em termos de benefícios e custos quantificados monetariamente. A Agência, com o apoio das entidades reguladoras nacionais, promove a coerência destas metodologias com as metodologias elaboradas pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás. As metodologias devem ser desenvolvidas de forma transparente e incluir uma ampla consulta dos Estados-Membros e de todas as partes interessadas pertinentes.**

8. De [] dois em [] dois anos, a Agência cria e disponibiliza ao público um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas incluídas no anexo II, pontos 1, 2 e 3. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás para as análises custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes. O primeiro desses indicadores é publicado até [1 de novembro de 2022], **na medida em que estejam disponíveis dados para calcular indicadores e valores sólidos. Para as outras categorias definidas no anexo II, os indicadores são elaborados e publicados até [1 de novembro de 2024]. Os proprietários de infraestruturas reguladas, os operadores de sistemas e os promotores terceiros são obrigados a fornecer os dados solicitados às autoridades reguladoras nacionais e à Agência.**
9. Até [31 de dezembro de 2024], a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás apresentam conjuntamente à Comissão e à Agência um modelo coeso e interligado do mercado e da rede de energia que inclua as infraestruturas de transporte de eletricidade, de gás [] e de hidrogénio, bem como o armazenamento [] e os eletrolisadores, abrangendo os corredores e domínios prioritários de infraestruturas energéticas definidos em conformidade com os princípios estabelecidos no anexo V.
10. O modelo coeso e interligado mencionado no n.º [] 8 deve abranger, no mínimo, as interligações entre os respetivos setores em todas as fases do planeamento das infraestruturas, nomeadamente os cenários, **as tecnologias e a resolução espacial**, a identificação de lacunas infraestruturais, em particular no que diz respeito às capacidades transfronteiras, e a avaliação dos projetos.
11. Depois de aprovado pela Comissão de acordo com o procedimento definido nos n.ºs 1 a [] 4, o modelo coeso e interligado mencionado no n.º [] 8 é incluído nas metodologias a que se refere o n.º 1.
12. **De quatro em quatro anos após a sua aprovação nos termos do n.º 10, o modelo interligado é atualizado de acordo com o procedimento descrito nos n.ºs 8 a 10.**

Cenários para os planos decenais de desenvolvimento da rede

1. Até [31 de julho de 2022], a Agência, após ter realizado um amplo processo de consulta envolvendo a Comissão, **os Estados-Membros** e, no mínimo, as organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás e a entidade dos ORD da UE [], publica as orientações-quadro para os cenários conjuntos a elaborar pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás. Essas orientações são atualizadas periodicamente, se necessário, **e devem definir critérios para uma elaboração transparente, não discriminatória e sólida dos cenários, tendo em conta as boas práticas no domínio da avaliação de infraestruturas.**

As orientações devem **também ter em conta as prioridades de integração do sistema energético** e [] o princípio da prioridade à eficiência energética, devem garantir que os cenários subjacentes da REORT para a Eletricidade e da REORT para o Gás estão em plena conformidade com as **metas da União em matéria de clima e energia para 2030 e o objetivo de neutralidade climática até 2050** [] e **devem ter em conta** os mais recentes cenários disponíveis da Comissão **para os atingir, bem como, se for caso disso, os planos nacionais em matéria de energia e clima.**

2. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem seguir as orientações-quadro da Agência ao elaborar os cenários conjuntos a utilizar para os planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União.
3. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem convidar as organizações representativas de todas as partes interessadas pertinentes, incluindo a entidade dos ORD da UE [], a participar no processo de elaboração de cenários.
4. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás publicam e apresentam o projeto de relatório sobre os cenários conjuntos à Agência, **aos Estados-Membros** e à Comissão, para obtenção dos respetivos pareceres.

5. No prazo de três meses a contar da receção do projeto de relatório sobre os cenários conjuntos, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência apresenta o seu parecer, **incluindo recomendações de alterações**, à REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás, **aos Estados-Membros** e à Comissão.
6. A Comissão, tendo em devida consideração o parecer da Agência **e dos Estados-Membros** [], apresenta o seu parecer à REORT para a Eletricidade e à REORT para o Gás. **O Grupo de Coordenação da Eletricidade e o Grupo de Coordenação do Gás podem examinar os projetos de cenários conjuntos.**
7. [] **A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás adaptam o seu relatório sobre os cenários conjuntos, tendo devidamente em conta o parecer da Agência e dos Estados-Membros, e apresentam o relatório atualizado à Comissão para aprovação.**
8. No prazo de duas semanas a contar da aprovação do relatório sobre os cenários conjuntos pela Comissão em conformidade com o n.º 7, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás publicam o seu relatório sobre os cenários conjuntos nos seus sítios Web. Publicam os dados de entrada e de saída correspondentes de uma forma suficientemente **clara e precisa, por forma a permitir a terceiros reproduzir os resultados**, tendo devidamente em conta a legislação nacional, bem como os acordos de confidencialidade pertinentes **e as informações sensíveis.**

Artigo 13.º

Identificação das lacunas infraestruturais

1. De dois em dois anos, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás publicam [] os relatórios sobre as lacunas infraestruturais elaborados no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União.

Ao avaliar as lacunas infraestruturais, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás **baseiam a sua análise em todos os cenários estabelecidos no artigo 12.º**, aplicam o princípio da prioridade à eficiência energética e dão prioridade a todas as soluções [] pertinentes **que não exijam novas infraestruturas. Ao considerar novas soluções de infraestrutura, a avaliação das lacunas infraestruturais tem em conta todos os custos pertinentes, incluindo os reforços da rede.**

Antes de [] **publicarem** os respetivos relatórios, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás realizam um processo de consulta extenso que envolva todas as partes interessadas, incluindo a entidade dos ORD da UE [] e todos os representantes dos Estados-Membros que façam parte dos corredores prioritários definidos no anexo I.

2. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás publicam o respetivo projeto de relatório sobre as lacunas infraestruturais à Agência, à Comissão **e aos Estados-Membros**, para obtenção dos respetivos pareceres.
3. No prazo de três meses a contar da receção do relatório sobre as lacunas infraestruturais, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência apresenta o seu parecer à REORT para a Eletricidade ou à REORT para o Gás, à Comissão **e aos Estados-Membros**.
4. A Comissão, **em conjunto com os Estados-Membros**, tendo em conta o parecer da Agência mencionado no n.º 3, elabora e apresenta o seu parecer à REORT para a Eletricidade ou à REORT para o Gás.
5. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás adaptam os seus relatórios sobre as lacunas infraestruturais tendo devidamente em conta o parecer da Agência e em conformidade com o parecer da Comissão **e dos Estados-Membros** antes da publicação dos relatórios finais sobre as lacunas infraestruturais.

CAPÍTULO V

REDES AO LARGO PARA A INTEGRAÇÃO DA ENERGIA DE FONTES RENOVÁVEIS

Artigo 14.º

Planeamento das redes ao largo

1. Até [31 de julho de 2022], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos seus corredores prioritários específicos da rede ao largo previstos no anexo I, ponto 2, tendo em conta as especificidades e o desenvolvimento em cada região, [] acordam em cooperar no que respeita [] à produção de energia de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima até 2050, com etapas intermédias em 2030 e 2040, tendo em conta os seus planos nacionais em matéria de energia e clima e o potencial de cada bacia marítima em matéria de energias renováveis ao largo. []

Esse acordo **não vinculativo** é celebrado por escrito relativamente a cada bacia marítima ligada ao território dos **Estados-Membros** []. **A Comissão fornecerá orientações para a realização desse trabalho nos Grupos regionais. Esse acordo não vinculativo não prejudica o direito dos Estados-Membros de desenvolverem projetos no seu mar territorial e na sua zona económica exclusiva.**

2. Até [31 de julho de 2023], a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, **da autoridade nacional competente a nível de cada Estado-Membro** e da Comissão e em conformidade com o acordo mencionado no n.º 1, **inclui a rede integrada ao largo e os reforços conexos no plano decenal de desenvolvimento da rede da União, tendo em conta a proteção do ambiente e outras utilizações do mar.** []
3. **A inclusão da rede integrada ao largo e dos reforços conexos no plano decenal de desenvolvimento da rede deve assegurar o desenvolvimento coerente do planeamento das redes ao largo e em terra.**

4. ☐ Sempre que, num Estado-Membro, não existam ORT, as referências aos ORT no presente artigo aplicam-se *mutatis mutandis* aos ORD.

☐

☐

Artigo 15.º

Partilha transfronteiras dos custos ligados às redes ao largo para a energia de fontes renováveis

1. **[Até 1 de janeiro de 2024]**, a Comissão elabora, **juntamente com os Estados-Membros, os ORT pertinentes e as entidades reguladoras nacionais**, os princípios aplicáveis a uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a aplicação ☐ do plano de desenvolvimento da rede integrada ao largo na aceção do artigo 14.º, n.º 2, ☐ no âmbito das orientações a que se refere o [artigo 16.º, n.º 10], **sem prejuízo da aplicação do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/943.** ☐
2. **[Até 1 de janeiro de 2025]**, ☐ a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais e ☐ da Comissão, apresenta os resultados da aplicação da metodologia relativa aos **custos e benefícios** e à partilha dos custos aos corredores prioritários das redes ao largo.
3. **[Até 1 de julho de 2024 e, posteriormente, de dois em dois anos]**, ☐ os Estados-Membros ☐ atualizam o seu acordo escrito mencionado no artigo 14.º, n.º 1, com base na definição conjunta atualizada ☐ da produção de energia de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima em 2050, com etapas intermédias em 2030 e 2040 ☐.
4. ☐ **Após a** atualização dos acordos por escrito mencionados no n.º 3, a REORT para a Eletricidade atualiza, para cada bacia marítima, ☐ **o plano decenal de desenvolvimento da rede da União seguinte** ☐ **de acordo com** o procedimento previsto no artigo 14.º, n.º 2 ☐.
5. **Sempre que, num Estado-Membro, não existam ORT, as referências aos ORT no presente artigo aplicam-se *mutatis mutandis* aos ORD.**

CAPÍTULO VI

QUADRO REGULAMENTAR

Artigo 16.º

Realização de investimentos com impactos transfronteiras

1. Os custos de investimento eficientemente incorridos, o que exclui custos de manutenção, relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 3, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais **em cada Estado-Membro em causa**, são suportados pelos ORT pertinentes ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros em que o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não se encontrem abrangidos pelas receitas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede no ou nos Estados-Membros.
2. As disposições do presente artigo aplicam-se a um projeto de interesse comum pertencente às categorias previstas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e) se pelo menos um promotor do projeto solicitar que as autoridades nacionais relevantes o apliquem aos custos do projeto. []

Os projetos pertencentes à categoria prevista no anexo II, ponto 1, alínea **d)**, e ponto 2 podem beneficiar das disposições do presente artigo se pelo menos um promotor do projeto solicitar a sua aplicação às autoridades nacionais relevantes.

Se um projeto tiver vários promotores, as entidades reguladoras nacionais relevantes solicitam sem demora a todos os promotores que submetam o pedido de investimento em conjunto nos termos do n.º 3.

3. Relativamente a um projeto de interesse comum abrangido pelas disposições do n.º 1, os promotores do projeto informam periodicamente, pelo menos uma vez por ano e até à colocação em funcionamento do projeto, todas as entidades reguladoras nacionais pertinentes dos progressos realizados por esse projeto e da identificação dos custos e impactos a este associados.

Assim que um projeto de interesse comum desta natureza atingir a maturidade suficiente e se estime que esteja pronto para iniciar a fase de construção nos 36 meses seguintes, os promotores do projeto, após consulta dos ORT dos Estados-Membros nos quais o projeto tenha um impacto positivo líquido significativo, apresentam um pedido de investimento. Esse pedido de investimento deve incluir um pedido de repartição transfronteiras dos custos e é submetido a todas as entidades reguladoras nacionais pertinentes, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Uma análise custo-benefício atualizada específica do projeto, conforme com a metodologia elaborada nos termos do artigo 11.º e que tenha em consideração os benefícios obtidos fora das fronteiras dos Estados-Membros em cujo território o projeto está situado, **tendo em conta [], pelo menos, os cenários conjuntos estabelecidos para o planeamento do desenvolvimento da rede nos termos do artigo 12.º []**;
- b) Um plano de atividades que avalie a viabilidade financeira do projeto, incluindo a solução de financiamento escolhida, e, para um projeto de interesse comum pertencente à categoria referida no anexo II, ponto 3, os resultados das consultas do mercado;
- c) Se os promotores do projeto estiverem de acordo, uma proposta fundamentada para uma repartição transfronteiras dos custos.

Se um projeto for promovido por vários promotores, estes apresentam o seu pedido de financiamento em conjunto.

Após a sua receção, as entidades reguladoras nacionais enviam à Agência, para informação, uma cópia de cada pedido de investimento.

As entidades reguladoras nacionais e a Agência preservam a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

4. No prazo de seis meses a contar da data em que recebem o último pedido de investimento, as entidades reguladoras nacionais pertinentes tomam, após consulta aos promotores do projeto envolvidos, decisões coordenadas sobre a repartição dos custos de investimento **eficientemente incorridos** a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto, bem como a sua inclusão nas tarifas, **ou sobre a rejeição do pedido de investimento, ou de parte do projeto, se a análise comum das entidades reguladoras nacionais concluir que o projeto, ou parte do mesmo, não concede um benefício líquido significativo a nível da União.** As entidades reguladoras nacionais incluem [] os custos **pertinentes** de investimento eficientemente incorridos nas tarifas, em conformidade com a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto. [] Na repartição dos custos, as entidades reguladoras nacionais tomam em consideração os montantes reais ou estimados:
- a) Das receitas de congestionamento ou outras taxas;
 - b) Das receitas provenientes do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte criado nos termos do artigo 49.º do Regulamento (UE) 2019/943.

A repartição transfronteiras dos custos deve ter em conta os custos e os benefícios económicos, sociais e ambientais dos projetos nos Estados-Membros envolvidos e a eventual necessidade de assegurar um quadro de financiamento estável para o desenvolvimento de projetos de interesse comum, minimizando a necessidade de apoio financeiro.

Na repartição transfronteiras dos custos, as entidades reguladoras nacionais pertinentes, em consulta com os ORT pertinentes, devem esforçar-se por obter um acordo mútuo com base, entre outros, nas informações especificadas no n.º 3, alíneas a) e b). A sua avaliação deve **ter em conta todos os cenários pertinentes estabelecidos no artigo 12.º e outros cenários para o planeamento do desenvolvimento da rede [], permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para as metas da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento [].**

Se um projeto de interesse comum atenuar os efeitos externos negativos, como os fluxos circulares, e se esse projeto de interesse comum for executado no Estado-Membro que está na origem do efeito externo negativo, essa atenuação não pode ser considerada um benefício transfronteiras, pelo que não servirá de base para a imputação dos custos ao ORT dos Estados-Membros afetados por esses efeitos externos negativos.

5. Quando fixam ou aprovam as tarifas nos termos do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/944 e do artigo 41.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/73/CE, as entidades reguladoras nacionais tomam em consideração, com base na repartição transfronteiras dos custos referida no n.º 4 do presente artigo, os custos efetivamente incorridos por um ORT ou por outro promotor do projeto em consequência dos investimentos, na medida em que estes custos correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável.

A decisão de repartição dos custos é imediatamente notificada à Agência pelas entidades reguladoras nacionais, acompanhada de todas as informações relevantes respeitantes à decisão. A decisão de repartição dos custos deve incluir, nomeadamente, as razões circunstanciadas para a repartição dos custos entre os Estados-Membros, nomeadamente:

- a) Uma avaliação dos impactos identificados em cada um dos Estados-Membros envolvidos, nomeadamente em relação às tarifas de rede;
- b) Uma avaliação do plano de atividades referido no n.º 3, alínea b);
- c) Os efeitos externos positivos, a nível regional ou da União, que o projeto pode gerar, tais como a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, [] a **solidariedade** ou a inovação;
- d) O resultado da consulta aos promotores do projeto envolvidos.

A decisão de repartição dos custos deve ser publicada.

6. Se não tiverem chegado a acordo sobre o pedido de investimento no prazo de seis meses a contar da data em que o pedido foi recebido pela última das entidades reguladoras nacionais pertinentes, as entidades reguladoras nacionais pertinentes informam a Agência desse facto, sem demora.

Neste caso, ou se as [] entidades reguladoras nacionais em causa apresentarem um pedido **conjunto** nesse sentido, a decisão sobre o pedido de investimento, incluindo a imputação de custos transfronteiras referida no n.º 3, [] é tomada pela Agência no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi submetida.

Antes de tomar uma decisão, a Agência consulta as entidades reguladoras nacionais pertinentes e os promotores dos projetos. O prazo de três meses referido no segundo parágrafo pode ser prorrogado por mais dois meses se a Agência pretender obter informações suplementares. O novo prazo começa a correr no dia seguinte ao da receção das informações completas.

- (1) A avaliação da Agência **tem em conta todos os cenários pertinentes estabelecidos no artigo 12.º e outros cenários para o planeamento do desenvolvimento da rede, [] permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para as metas da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento []**.

A Agência deixa às autoridades nacionais competentes a possibilidade de determinar o modo como os custos de investimento são incluídos nas tarifas em conformidade com a repartição transfronteiras dos custos prevista no momento da implementação da decisão, em conformidade com o direito nacional.

A decisão sobre o pedido de investimento, incluindo a repartição transfronteiras dos custos, deve ser publicada. Aplicam-se o artigo 25.º, n.º 3, o artigo 28.º e o artigo 29.º do Regulamento (UE) 2019/942.

7. A Agência notifica imediatamente a Comissão de todas as decisões de repartição dos custos por cópia acompanhada de todas as informações relevantes acerca de cada decisão. Essas informações podem ser apresentadas de forma agregada. A Comissão preserva a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

8. As decisões de repartição dos custos não afetam o direito dos ORT de aplicar taxas de acesso às redes, nem o das entidades reguladoras nacionais de as aprovar, nos termos do artigo 6.º da Diretiva (UE) 2019/944, do artigo 32.º da Diretiva 2009/73/CE, do artigo 18.º, n.ºs 1 e 3 a 6, do Regulamento (UE) 2019/943 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009.
9. O presente artigo não se aplica aos projetos de interesse comum que beneficiem de uma isenção:
- a) Do disposto nos artigos 32.º, 33.º, 34.º e do artigo 41.º, n.ºs 6, 8 e 10, da Diretiva 2009/73/CE, nos termos no artigo 36.º dessa diretiva;
 - b) Do disposto no artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2019/943 ou do disposto no artigo 6.º, no artigo 59.º, n.º 7, e no artigo 60.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944, nos termos do artigo 63.º do Regulamento (UE) 2019/943;
 - c) Das regras de separação ou de acesso de terceiros nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2019/943 e do artigo 66.º da Diretiva (UE) 2019/944; ou
 - d) Nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009.
10. Até [31 de dezembro de 2022], a [] **Agência adota uma recomendação com vista à identificação de boas práticas para o tratamento de pedidos de investimento para projetos de interesse comum. A recomendação é regularmente atualizada, na medida do necessário e por razões de coerência com os princípios [] relativos à [] partilha transfronteiras dos custos ligados às redes ao largo para a energia de fontes renováveis a que se refere o artigo 15.º, n.º 1. [] Ao aprovar ou alterar a recomendação, a Agência realiza um extenso processo de consulta, envolvendo todas as partes interessadas [] pertinentes. []**
11. **Os projetos de interesse mútuo são equiparados aos projetos de interesse comum e são elegíveis para decisões de repartição transfronteiras dos custos.**
12. **Sempre que, num Estado-Membro, não existam ORT, as referências aos ORT no presente artigo aplicam-se *mutatis mutandis* aos ORD.**

Artigo 17.º

Incentivos regulamentares

- 1. Caso o promotor de um projeto incorra em maiores riscos para o desenvolvimento, a construção, a exploração e a manutenção de um projeto de interesse comum da competência das entidades reguladoras nacionais, em comparação com os riscos normalmente incorridos por um projeto de infraestrutura comparável, os Estados-Membros e as entidades reguladoras nacionais podem assegurar que sejam concedidos incentivos apropriados a esse projeto nos termos do artigo 58.º, alínea f), da Diretiva (UE) 2019/944, do artigo 41.º, n.º 8, da Diretiva 2009/73/CE, do artigo 18.º, n.º 1 e n.ºs 3 a 6 do Regulamento (UE) 2019/943 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009.**

O primeiro parágrafo não se aplica caso o projeto de interesse comum tenha beneficiado de uma isenção:

- a) Do disposto nos artigos 32.º, 33.º, 34.º e do artigo 41.º, n.ºs 6, 8 e 10, da Diretiva 2009/73/CE, nos termos no artigo 36.º dessa diretiva;**
- b) Do disposto no artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2019/943 ou do disposto no artigo 6.º, no artigo 59.º, n.º 7, e no artigo 60.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944, nos termos do artigo 63.º do Regulamento (UE) 2019/943;**
- c) Nos termos do artigo 36.º da Diretiva 2009/73/CE;**
- d) Nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009.**

- 2. Caso decidam conceder os incentivos mencionados no n.º 1, as entidades reguladoras nacionais tomam em consideração os resultados da análise custo-benefício baseada na metodologia elaborada nos termos do artigo 11.º e, em especial, os efeitos externos positivos a nível regional ou da União produzidos pelo projeto. As entidades reguladoras nacionais analisam ainda os riscos específicos em que os promotores do projeto incorrem, as medidas de atenuação dos riscos tomadas e a justificação desse perfil de risco, tendo em conta o impacto positivo líquido produzido pelo projeto em comparação com uma alternativa de menor risco. Nos riscos elegíveis incluem-se, nomeadamente, os riscos relacionados com as novas tecnologias de transporte, em terra e ao largo, os riscos relacionados com a sub-recuperação de custos e os riscos de desenvolvimento.**
- 3. A decisão deve ter em conta a natureza específica do risco incorrido e pode conceder incentivos que abranjam, nomeadamente, as medidas seguintes:**

 - a) As regras para a antecipação do investimento;**
 - b) As regras para o reconhecimento dos custos eficientemente incorridos antes da colocação em funcionamento do projeto;**
 - c) As regras para a obtenção de um rendimento suplementar sobre o capital investido no projeto;**
 - d) Qualquer outra medida considerada necessária e adequada.**
- 4. Até [31 de julho de 2022], cada entidade reguladora nacional apresenta à Agência a sua metodologia e os critérios utilizados para avaliar os investimentos em projetos de infraestruturas e os maiores riscos por eles incorridos, atualizados tendo em conta a mais recente evolução da legislação, das políticas, das tecnologias e do mercado. Essa metodologia e esses critérios também têm expressamente em conta os riscos específicos incorridos pelas redes ao largo para a energia de fontes renováveis a que se refere o anexo II, ponto 1, alínea e) e pelos projetos que, tendo baixas despesas de capital, incorram em despesas de exploração significativas.**

- 5. Até [31 de dezembro de 2022], tendo devidamente em conta as informações recebidas de acordo com o n.º 4 do presente artigo, a Agência facilita a partilha de boas práticas e formula recomendações, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/942, relativamente:**
- a) Aos incentivos referidos no n.º 1, com base numa análise comparativa das melhores práticas adotadas pelas entidades reguladoras nacionais;**
 - b) A uma metodologia comum para avaliar os maiores riscos de investimento incorridos em projetos de infraestruturas de energia.**
- 6. Até [31 de março de 2023], cada entidade reguladora nacional publica a sua metodologia e os critérios utilizados para avaliar os investimentos em projetos de infraestruturas de energia e os maiores riscos por eles incorridos.**
- 7. Caso as medidas mencionadas nos n.ºs 5 e 6 não sejam suficientes para garantir a execução atempada dos projetos de interesse comum, a Comissão pode formular orientações relativas aos incentivos previstos no presente artigo.**

CAPÍTULO VII

FINANCIAMENTO

Artigo 18.º

Elegibilidade dos projetos para assistência financeira da União nos termos do Regulamento (UE)... [relativo ao Mecanismo Interligar a Europa conforme proposto no documento COM(2018) 438]

1. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no **artigo 25.º e no anexo II** são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para estudos e de instrumentos financeiros.
2. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas **no artigo 25.º e no anexo II**, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), e no anexo II, ponto 3, [] também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:
 - a) A análise custo-benefício específica do projeto, prevista no artigo 16.º, n.º 3, alínea a), fornecer provas da existência de efeitos externos positivos significativos, tais como [] a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, [] **a solidariedade** ou a inovação;
 - b) O projeto tiver sido objeto de uma decisão de repartição transfronteiras dos custos nos termos do artigo 16.º ou, para os projetos de interesse comum que se inserem na categoria definida no anexo II, ponto 3, que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais e que, por conseguinte, não beneficiem de uma decisão de repartição transfronteiras dos custos, o projeto visar o fornecimento de serviços transfronteiras, ser portador de inovação tecnológica e garantir a segurança do funcionamento da rede transfronteiras;

[]

c) **Não for possível o financiamento do projeto pelo mercado ou através do quadro regulamentar, segundo o plano de atividades e outras avaliações realizadas, nomeadamente por potenciais investidores ou credores ou a entidade reguladora nacional. A decisão sobre os incentivos e a sua justificação, referida no artigo 17.º, n.º 2, caso se verifique, é tomada em consideração aquando da avaliação da necessidade do projeto de assistência financeira da União.**

3. Os projetos de interesse comum realizados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 7, alínea d), também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem os critérios estabelecidos no n.º 2 do presente artigo.
4. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alínea d), e pontos 2 e 5, também são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se os promotores dos projetos em causa puderem demonstrar claramente, **numa avaliação realizada pela autoridade nacional competente ou, se for o caso, pela entidade reguladora nacional**, que os projetos produzem efeitos externos positivos significativos, como [] a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, [] **a solidariedade** ou a inovação, e apresentarem provas claras da sua falta de viabilidade comercial, em conformidade com a análise custo-benefício, o plano de atividades e as avaliações realizados, nomeadamente por potenciais investidores ou credores ou, se for o caso, por uma entidade reguladora nacional.
5. **Os projetos de interesse comum nos territórios insulares que apoiem soluções inovadoras e outras soluções que envolvam pelo menos dois Estados-Membros, com base na análise custo-benefício, também são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras se os promotores dos projetos em causa puderem demonstrar claramente, numa avaliação realizada pela entidade reguladora nacional, que os projetos produzem efeitos externos positivos significativos, como um contributo efetivo para a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema ou a inovação, e apresentarem provas claras da sua falta de viabilidade comercial, em conformidade com a análise custo-benefício, o plano de atividades e as avaliações realizadas, nomeadamente por potenciais investidores ou credores.**

6. Os projetos de interesse mútuo são equiparados aos projetos de interesse comum e são elegíveis para assistência financeira da União, **também sob a forma de subvenções para obras, se cumprirem os critérios estabelecidos no n.º 2 e contribuírem para os objetivos da União em matéria de energia e clima.**

Artigo 19.º

Orientações relativas aos critérios de concessão de assistência financeira da União

Os critérios específicos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3, e os parâmetros fixados no artigo 4.º, n.º 5, aplicam-se para efeitos do estabelecimento dos critérios de concessão de assistência financeira da União no Regulamento (UE)... [relativo ao Mecanismo Interligar a Europa conforme proposto no documento COM(2018) 438]. **No que diz respeito aos projetos de interesse comum abrangidos pelo artigo 25.º, aplicam-se os critérios de integração do mercado, de segurança do aprovisionamento, de concorrência e de sustentabilidade.**

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º é conferido à Comissão por um período de sete anos a contar de [1 de janeiro de 2022]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.
6. **Se o ato delegado adotado pela Comissão relativamente a uma determinada lista da União não puder entrar em vigor devido a uma objeção formulada pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho, a Comissão convoca imediatamente os Grupos a fim de serem elaboradas novas listas regionais, tendo em conta os motivos subjacentes à objeção. A Comissão adota, com a maior brevidade possível, um novo ato delegado que estabelece a lista da União de projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo.**

[o artigo 21.º foi suprimido]

Artigo 21.º

Relatórios e avaliação

A Comissão publica, o mais tardar até 31 de dezembro de 2027, um relatório sobre a execução dos projetos de interesse comum **e dos projetos de interesse mútuo**, [] e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório fornece uma avaliação:

- a) Dos progressos realizados no tocante ao planeamento, desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento dos projetos de interesse comum **e dos projetos de interesse mútuo** [] selecionados nos termos do artigo 3.º e, se aplicável, os atrasos na execução e outras dificuldades encontradas;

- b) Dos fundos afetados e desembolsados pela União para projetos de interesse comum e **projetos de interesse mútuo**, [] comparativamente ao valor total dos projetos de interesse comum financiados;
- c) Dos progressos realizados em termos de integração das fontes de energia renováveis **(incluindo ao largo)** e de redução das emissões de gases com efeito de estufa por meio do planeamento, do desenvolvimento, da construção e da colocação em funcionamento dos projetos de interesse comum e **projetos de interesse mútuo** [] selecionados nos termos do artigo 3.º;

[]

- d) Relativamente aos setores da eletricidade e **dos gases renováveis ou hipocarbónicos**, **incluindo** o setor do hidrogénio, da evolução do nível de interligação entre os Estados-Membros, da evolução correspondente dos preços da energia, bem como do número de falhas sistémicas da rede, as suas causas e os custos económicos associados;
- e) Relativamente ao processo de concessão de licenças e de participação pública, em especial:
 - i) da duração total média e máxima do processo de concessão de licenças para projetos de interesse comum e **projetos de interesse mútuo** [], inclusive da duração de cada fase do procedimento anterior à candidatura, comparativamente ao calendário previsto pelas principais etapas iniciais mencionadas no artigo 10.º, n.º 5,
 - ii) do nível de oposição aos projetos de interesse comum e **aos projetos de interesse mútuo** [], nomeadamente o número de objeções por escrito recebidas durante o processo de consulta pública e o número de recursos judiciais,
 - iii) da panorâmica das melhores práticas e das práticas inovadoras no que respeita ao envolvimento dos interessados [],

- iv) **da panorâmica das melhores práticas e das práticas inovadoras no que respeita à mitigação do impacto ambiental, incluindo a adaptação às alterações climáticas, durante os processos de concessão de licenças e a execução do projeto,**
- v) da eficácia dos procedimentos previstos no artigo 8.º, n.º 3, relativamente ao cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 10.º;
- g) Relativamente ao tratamento regulamentar, em especial:
 - i) do número de projetos de interesse comum a que foi concedida uma decisão de repartição transfronteiras dos custos nos termos do artigo 16.º,
 - ii) **do número e do tipo de projetos de interesse comum que receberam incentivos específicos nos termos do artigo 17.º;**
- h) Da eficácia da contribuição do presente regulamento para as metas em matéria de energia e clima para 2030 e [] para alcançar a neutralidade climática até 2050.

Artigo 22.º

Informação e publicidade

A Comissão cria e mantém uma plataforma de transparência facilmente acessível ao público através da Internet. A plataforma é atualizada periodicamente com informações retiradas dos relatórios mencionados no artigo 5.º, n.º 1, e do sítio Web a que se refere o artigo 9.º, n.º 7. Esta plataforma deve conter as seguintes informações:

- a) Informações de carácter geral, atualizadas, incluindo informações geográficas, em relação a cada projeto de interesse comum;
- b) O plano de execução, previsto no artigo 5.º, n.º 1, de cada projeto de interesse comum e **projeto de interesse mútuo []** apresentado de uma forma que permita a avaliação, em qualquer momento, dos progressos na execução;

- c) Os principais benefícios esperados e os custos dos projetos, com exceção de eventuais informações comercialmente sensíveis;
- d) A lista da União;
- e) Os fundos afetados e desembolsados pela União para cada projeto de interesse comum;
- f) **As ligações para o manual de procedimentos nacional referido no artigo 9.º;**
- g) **Para cada corredor prioritário da rede ao largo, os estudos e planos existentes relativos às bacias marítimas, sem afetar quaisquer direitos de propriedade intelectual.**

Artigo 23.º

Disposições transitórias

O presente regulamento não afeta a concessão, a confirmação ou a alteração da assistência financeira concedida pela Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho². **Relativamente aos projetos de interesse comum no processo de concessão de licenças para os quais o promotor do projeto tenha apresentado um pedido até 16 de novembro de 2013, não são aplicáveis as disposições do capítulo III.**

Artigo 24.º

Período transitório

1. **Durante um período transitório, os ativos dedicados ao hidrogénio convertidos de ativos do gás natural pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no anexo II, ponto 3, podem ser utilizados para o transporte ou o armazenamento de uma mistura predefinida de hidrogénio e gás natural ou biometano.**

² Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que institui o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

2. Durante o período transitório, os promotores dos projetos cooperam estreitamente na conceção e execução dos projetos, a fim de assegurar a interoperabilidade das redes vizinhas.
3. Este período transitório termina em 31 de dezembro de 2029, enquanto a elegibilidade para a assistência financeira da União ao abrigo do artigo 18.º termina em 31 de dezembro de 2027. O promotor do projeto deve demonstrar, no final deste período transitório, de que forma os ativos referidos no n.º 1 deixam de ser ativos do gás natural e passam a ser ativos dedicados ao hidrogénio, tal como enunciados no anexo II, ponto 3, bem como a utilização acrescida de hidrogénio possibilitada durante o período transitório. Tal demonstração deve incluir uma avaliação da oferta e da procura de hidrogénio renovável ou hipocarbónico, bem como um cálculo da redução das emissões de gases com efeito de estufa possibilitada pelo projeto.
4. Ao avaliar os projetos candidatos abrangidos pelo presente artigo, os Grupos e a Comissão devem assegurar-se de que os projetos são concebidos tendo em vista criar ativos dedicados ao hidrogénio até ao final do período transitório e não conduzem a um prolongamento da vida útil do gás natural, e de que é garantida a interoperabilidade transfronteiras das redes vizinhas.

Artigo 25.º

Derrogação

1. Em derrogação do artigo 3.º, do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 5, do artigo 16.º, n.º 3, alínea a), e dos anexos I, II e III, no caso de Chipre e Malta, países que ainda não estão ligados à rede transeuropeia de gás, os projetos em fase de desenvolvimento ou de planeamento aos quais tenha sido concedido o estatuto de projeto de interesse comum ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 347/2013 e que sejam necessários para assegurar a ligação permanente de Chipre e Malta à rede transeuropeia de gás mantêm o seu estatuto de projeto de interesse comum ao abrigo do presente regulamento, com todos os direitos e obrigações conexos. Estes projetos devem assegurar a possibilidade de, no futuro, aceder a novos mercados da energia, incluindo o mercado do hidrogénio.

2. Esta derrogação é aplicável até que cada um dos Estados-Membros esteja diretamente ligado à rede transeuropeia de gás.

Artigo 26.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 715/2009

No artigo 8.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2009, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A REORT para o Gás deve aprovar e publicar de dois em dois anos um plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no n.º 3, alínea b). O plano de desenvolvimento da rede à escala da União deve incluir a modelização da rede integrada, incluindo redes de hidrogénio, a elaboração de cenários, uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia e uma avaliação da resiliência do sistema".

Artigo 27.º

Alteração da Diretiva 2009/73/CE

Ao artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva 2009/73/CE, é aditada a alínea v) seguinte:

"v) Cumprir as obrigações previstas no artigo 3.º, no artigo 5.º, n.º 7, e nos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2020) 824];".

Artigo 28.º

Alteração da Diretiva (UE) 2019/944

Ao artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944, é aditada a alínea z-Z) seguinte:

"z-Z) Cumprir as obrigações previstas no artigo 3.º, no artigo 5.º, n.º 7, e nos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2020) 824];".

Artigo 29.º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/943

No artigo 48.º do Regulamento (UE) 2019/943, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

"O plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), deve incluir a modelização da rede integrada, incluindo a elaboração de cenários e uma avaliação da resiliência do sistema. **Os parâmetros de entrada relevantes para a modelização, como os pressupostos sobre os preços dos combustíveis e do carbono ou a instalação de sistemas de energias renováveis**, devem ser plenamente coerentes com a avaliação europeia da adequação dos recursos realizada nos termos do artigo 23.º".

Artigo 30.º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/942

No artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/942, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

"c) Cumprir as obrigações previstas no artigo 5.º, no artigo 11.º, n.ºs 2, 8, 9 e 10, nos artigos 12.º, 13.º e 17.º, bem como no anexo III, **secção 2**, ponto 12, do [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2020) 824];

- d) Tomar decisões relativas à aprovação de alterações incrementais às metodologias de análise custo-benefício nos termos do artigo 11.º, n.º 6 e relativas aos pedidos de investimento, incluindo à repartição transfronteiras dos custos, nos termos do artigo 16.º, n.º 6, do [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2020) 824].".

Artigo 31.º

Revogação

O Regulamento (UE) n.º 347/2013 é revogado com efeitos a partir de [1 de janeiro de 2022]. Do presente regulamento não decorrem quaisquer direitos para os projetos enumerados nos anexos do Regulamento (UE) n.º 347/2013.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [1 de janeiro de 2022].

ANEXO I

CORREDORES E DOMÍNIOS PRIORITÁRIOS DAS INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICAS

1. CORREDORES PRIORITÁRIOS NO SETOR DA ELETRICIDADE

- 1) Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Ocidental ("NSI West Electricity"): interligações entre os Estados-Membros da região e com a região mediterrânica, incluindo a Península Ibérica, nomeadamente para integrar a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, [] reforçar as infraestruturas das redes internas a fim de promover a integração do mercado na região **e pôr termo ao isolamento da Irlanda.**

Estados-Membros envolvidos: Alemanha, Áustria, Bélgica, **Dinamarca**, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos e Portugal;

- 2) Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Centro-Oriental e do Sudeste ("NSI East Electricity"): interligações e linhas internas nos sentidos Norte-Sul e Este-Oeste para concluir o mercado interno, [] integrar a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis **e pôr termo ao isolamento de Chipre.**

Estados-Membros envolvidos: Alemanha, Áustria, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Grécia, Hungria, Itália, Polónia e Roménia;

- 3) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor da eletricidade ("BEMIP Electricity"): interligações entre os Estados-Membros e as linhas internas na região do Báltico, para promover a integração do mercado, integrando simultaneamente as quotas crescentes de energia de fontes renováveis na região.

Estados-Membros envolvidos: Alemanha, Dinamarca, Estónia, Finlândia, Letónia, Lituânia, Polónia e Suécia.

2. CORREDORES PRIORITÁRIOS DAS REDES AO LARGO

- 4) Rede ao largo nos mares do Norte ("NSOG"): desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar do Norte, no mar da Irlanda, **no mar Céltico**, no canal da Mancha e nas águas adjacentes para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de eletricidade transfronteiras.

Estados-Membros envolvidos: Alemanha, Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e Suécia;

- 5) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia para as redes ao largo ("BEMIP offshore"): desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar Báltico e nas águas adjacentes para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de eletricidade transfronteiras.

Estados-Membros envolvidos: Alemanha, Dinamarca, Estónia, Finlândia, Letónia, Lituânia, Polónia e Suécia;

- 6) Rede ao largo meridional e **ocidental** []: desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar Mediterrâneo (**incluindo o golfo de Cádiz**) [] e nas águas adjacentes para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de eletricidade transfronteiras.

Estados-Membros envolvidos: [] Espanha, França, **Grécia**, Itália, Malta [] e Portugal [];

- 7) Rede ao largo meridional e **oriental** []: desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes no [] **mar Mediterrâneo, no mar Negro e nas águas adjacentes** para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de eletricidade transfronteiras.

Estados-Membros envolvidos: **Bulgária, Chipre, Croácia, Eslovénia, Grécia, Itália e Roménia**;

- 8) *(baseado no ponto 7 inicial)* Rede ao largo do **Atlântico** []: desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes nas águas do oceano Atlântico Norte para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de eletricidade transfronteiras.

Estados-Membros envolvidos: Espanha, França, Irlanda e Portugal.

3. CORREDORES PRIORITÁRIOS PARA O HIDROGÉNIO E OS ELETROLISADORES

- 9) Interligações para o hidrogénio na Europa Ocidental ("HI West"): infraestruturas para o hidrogénio, **incluindo a reafetação das infraestruturas para o gás**, que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região **direta ou indiretamente (por meio da interligação a [] um país terceiro [])** e de responder às necessidades específicas de hidrogénio das suas infraestruturas apoiando a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Portugal e **República Checa**;

- 10) Interligações de hidrogénio na Europa Centro-Oriental e do Sudeste ("HI East"): infraestruturas para o hidrogénio, **incluindo a reafetação das infraestruturas para o gás**, que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região **direta ou indiretamente (por meio da interligação a [] um país terceiro)** e de responder às necessidades específicas de hidrogénio das suas infraestruturas apoiando a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Alemanha, Áustria, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Grécia, Hungria, Itália, Polónia e Roménia;

- 11) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor do hidrogénio ("BEMIP Hydrogen"): infraestruturas para o hidrogénio, **incluindo a reafetação das infraestruturas para o gás**, que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região **direta ou indiretamente (por meio da interligação a [] um país terceiro [])** e de responder às necessidades específicas de hidrogénio das suas infraestruturas apoiando a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Alemanha, Dinamarca, Estónia, Finlândia, Letónia, Lituânia, Polónia e Suécia.

4. DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRIORITÁRIOS

- 12) Implantação de redes elétricas inteligentes: adoção de tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas e a resposta à procura pelos consumidores.

Estados-Membros envolvidos: todos;

- 13) Rede transfronteiras de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte **e armazenamento** de dióxido de carbono entre os Estados-Membros **e entre estes e países terceiros vizinhos**, tendo em vista a difusão da captura e do armazenamento de carbono, **bem como a utilização [] do CO₂ para a produção de combustíveis sintéticos gasosos conduzindo à neutralização permanente do dióxido de carbono.**

Estados-Membros envolvidos: todos;

- 14) Redes de gás inteligentes: adoção de tecnologias de redes de gás inteligentes em toda a União para integrar eficientemente na rede de gás uma pluralidade de fontes de gás hipocarbónicas **e, em especial, renováveis**, e para apoiar a aceitação de soluções inovadoras **digitais e de outras soluções** para a gestão da rede e a facilitação da integração inteligente do setor energético e a resposta à procura, **bem como das melhorias físicas necessárias para integrar os gases hipocarbónicos e, em especial, renováveis.**

Estados-Membros envolvidos: todos.

ANEXO II

CATEGORIAS DE INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICAS

As categorias de infraestruturas energéticas a desenvolver para dar cumprimento às prioridades em matéria de infraestruturas energéticas enumeradas no anexo I são as seguintes:

- 1) Eletricidade:
 - a) **Qualquer equipamento físico concebido para permitir o transporte de eletricidade num nível de tensões altas e muito altas, incluindo linhas aéreas de transporte de alta tensão, tendo em conta as linhas internas nos Estados-Membros (incluindo as ligações entre ilhas) e as interligações entre os Estados-Membros [], desde que sejam concebidas para uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cabos subterrâneos e submarinos de transporte, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 150 kV. No caso das pequenas redes isoladas e de alguns Estados-Membros (se aplicável e justificado), os limites de tensão podem ser reduzidos para a tensão máxima utilizada na rede;**
 - b) **Instalações de armazenamento de energia no sistema de eletricidade [] utilizadas a título permanente ou temporário em infraestruturas à superfície ou subterrâneas ou em depósitos geológicos, desde que estejam diretamente ligadas a linhas de transporte e a linhas de distribuição de alta tensão concebidas para uma tensão igual ou superior a 110 kV. No caso das pequenas redes isoladas e de alguns Estados-Membros (se aplicável e justificado), os limites de tensão podem ser reduzidos para a tensão máxima utilizada na rede;**
 - c) Qualquer equipamento ou instalação essencial para os sistemas mencionados nas alíneas a) e b) funcionarem de modo seguro e eficiente, incluindo os sistemas de proteção, monitorização e controlo a todos os níveis de tensão e subestações;

- d) **Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação**, sistemas e componentes **digitais** que integrem TIC, através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de média e **alta** tensão, tendo em vista uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo e facilitando novos modelos económicos e novas estruturas de mercado;
- e) Qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria mencionada na alínea a) que tenha uma dupla funcionalidade: interligação e [] **sistema de ligação às redes** ao largo a partir dos locais de produção ao largo para dois ou mais [] **Estados-Membros e países terceiros que participem em projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo, incluindo Estados-Membros sem litoral** [], bem como qualquer equipamento ou instalação adjacente ao largo indispensável para assegurar a segurança e a eficácia do funcionamento, nomeadamente os sistemas de proteção, monitorização e controlo e as subestações necessárias, se também garantirem a interoperabilidade tecnológica, nomeadamente compatibilidade das interfaces entre as diferentes tecnologias ("redes ao largo para a energia de fontes renováveis"). **As infraestruturas incluem o prolongamento em terra deste equipamento e o reforço da rede doméstica necessário para assegurar uma rede de transporte adequada e fiável e para fornecer eletricidade produzida ao largo a Estados-Membros sem litoral** [].

2) Redes de gás inteligentes:

Qualquer um dos seguintes equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração de **uma pluralidade de** gases hipocarbónicos e, **em especial, renováveis** (incluindo o biometano e o hidrogénio) na rede **de gás**: sistemas e componentes digitais que integrem TIC, sistemas de controlo e tecnologias de sensores para permitir o acompanhamento interativo e inteligente, a utilização de contadores, o controlo de qualidade e a gestão da produção, do transporte, da distribuição, **do armazenamento** e do consumo de gás numa rede de gás. Além disso, estes projetos também podem incluir equipamentos que permitam a inversão dos fluxos da distribuição para o transporte, bem como as necessárias melhorias **físicas** correspondentes da rede existente **para integrar os gases hipocarbónicos e, em especial, renováveis**.

3) Hidrogénio:

- a) Gasodutos para o transporte de hidrogénio, dando acesso a múltiplos utilizadores da rede numa base transparente e não discriminatória, compostos sobretudo por gasodutos de hidrogénio de alta pressão [];
- b) Instalações [] de armazenamento ligadas aos gasodutos de hidrogénio de alta pressão referidos na alínea a);
- c) Instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão para hidrogénio liquefeito ou hidrogénio incorporado noutras substâncias químicas, com o objetivo de injetar o hidrogénio na rede, **quando aplicável**;
- d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema de hidrogénio funcionar de modo seguro e eficiente ou para possibilitar uma capacidade bidirecional, incluindo as estações de compressão **e as estações de liquefação**;

- e) **Qualquer equipamento ou instalação que permita a utilização de hidrogénio ou de combustíveis derivados do hidrogénio no setor dos transportes no âmbito da rede principal [] da RTE-T.**

Qualquer um dos ativos enumerados [] podem ser ativos recém-construídos ou **ativos dedicados ao hidrogénio** convertidos de **ativos** do gás natural [], ou uma combinação de ambos.

[]

[]

- 4) Instalações de eletrolisadores:

- a) Eletrolisadores: i) [] **que representem** uma potência mínima de [] **100 MW num determinado projeto**, ii) cuja produção **de hidrogénio renovável ou hipocarbónico, em especial proveniente de fontes renováveis**, cumpra o requisito de redução de 70 % das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida em relação a um combustível fóssil de referência de 94 g CO₂eq/MJ []. A redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida é calculada utilizando a metodologia referida no artigo 28.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001 ou, em alternativa, utilizando as normas ISO 14067 ou ISO 14064-1. **As emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida devem incluir as emissões indiretas.** A redução quantificada das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida é verificada em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2018/2001, se aplicável, ou por um terceiro independente, e iii) que possuam também uma função relacionada com a rede, **em especial com vista à flexibilidade global do sistema e à eficiência global do sistema das redes de eletricidade e de hidrogénio;**
- b) Equipamentos conexos.

5) Dióxido de carbono:

- a) Condutas específicas, distintas da rede de condutas a montante, utilizadas para transportar dióxido de carbono proveniente de mais de uma fonte, [] para fins de armazenamento geológico permanente nos termos da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³;
- b) Instalações de liquefação e armazenamento [] de dióxido de carbono tendo em vista o seu transporte posterior. **Sem prejuízo dos Estados-Membros em que o armazenamento geológico de CO₂ é proibido, [] estão também** incluídas as infraestruturas integradas numa formação geológica utilizada para o armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono, **que não envolvam a utilização de CO₂ para a recuperação assistida de hidrocarbonetos**, nos termos da Diretiva 2009/31/CE, e as correspondentes instalações de superfície e de injeção. **As infraestruturas de armazenamento geológico às quais se aplica o presente regulamento limitam-se às correspondentes instalações de superfície e de injeção necessárias para permitir o transporte e armazenamento transfronteiras de CO₂;**
- c) Qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema em questão funcionar de modo adequado, seguro e eficiente, incluindo sistemas de proteção, monitorização e controlo.

³ JO L 140 de 5.6.2009, p. 114.

ANEXO III

LISTAS REGIONAIS DE PROJETOS []

1. REGRAS APLICÁVEIS AOS GRUPOS

- 1) No que diz respeito às infraestruturas energéticas da competência das entidades reguladoras nacionais, [] cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos ORT, bem como da Comissão, da Agência, **da entidade dos ORD da UE** e da REORT para a Eletricidade ou da REORT para o Gás [] [].

No que diz respeito às outras categorias de infraestruturas energéticas, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades pertinentes designadas no anexo I e da Comissão [].

- 2) Dependendo do número de projetos candidatos à lista da União, das lacunas infraestruturais regionais e da evolução do mercado, os Grupos e os órgãos de decisão dos Grupos podem dividir-se, fundir-se ou reunir-se em diferentes configurações, consoante as necessidades, para examinar questões comuns a todos os Grupos ou relativas apenas a regiões específicas. Essas questões podem incluir questões relativas à coerência transregional ou ao número de projetos propostos incluídos nos projetos de listas regionais que corram o risco de tornar-se impossíveis de gerir.
- 3) Cada Grupo deve organizar o seu trabalho em função dos esforços de cooperação regional previstos no artigo 61.º da Diretiva (UE) 2019/944, no artigo 7.º da Diretiva 2009/73/CE, no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e noutras estruturas de cooperação regional existentes.

- 4) Cada Grupo deve convidar, consoante o necessário tendo em vista a **realização dos corredores e domínios temáticos prioritários pertinentes** designados no anexo I, promotores de projetos eventualmente suscetíveis de ser selecionados como projetos de interesse comum, bem como representantes das administrações públicas nacionais, das entidades reguladoras e dos ORT de países terceiros. A decisão de convidar representantes de países terceiros será baseada num consenso.
- 4-A) Cada Grupo para os corredores definidos no anexo I, ponto 2, deve convidar, consoante o necessário, representantes dos Estados-Membros sem litoral, das autoridades competentes, das entidades reguladoras nacionais, dos ORT e promotores de projetos eventualmente suscetíveis de ser selecionados como projetos de interesse comum.**
- 5) Cada Grupo deve convidar, consoante o necessário, as organizações representativas das partes interessadas pertinentes, **incluindo representantes dos países terceiros** – e, se for o caso, diretamente as partes interessadas, **a fim de expressarem os seus conhecimentos específicos** –, nomeadamente produtores, operadores de redes de distribuição, fornecedores, consumidores e as organizações de proteção do ambiente **sediadas na UE**. O Grupo pode organizar audições ou consultas, sempre que necessário para o desempenho das suas funções.
- 6) Relativamente às reuniões dos Grupos, a Comissão deve publicar, numa plataforma acessível às partes interessadas, o regulamento interno, uma lista atualizada das organizações que deles são membros, informações periodicamente atualizadas sobre o progresso dos trabalhos, as ordens de trabalho das reuniões, bem como, se estiverem disponíveis, as atas das reuniões. As deliberações dos órgãos de decisão dos Grupos e a classificação dos projetos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, são confidenciais. **Todas as decisões relativas ao funcionamento e aos trabalhos dos Grupos regionais são tomadas por consenso.**
- 7) A Comissão, a Agência e os Grupos devem esforçar-se por garantir a coerência entre os diferentes Grupos. Nesse sentido, a Comissão e a Agência devem assegurar, caso necessário, o intercâmbio de informações entre os Grupos interessados sobre todo o trabalho de interesse inter-regional.
- 8) A participação das entidades reguladoras nacionais e da Agência nos Grupos não deve pôr em risco o cumprimento dos objetivos e dos deveres ao abrigo do presente regulamento ou dos artigos 58.º, 59.º e 60.º da Diretiva (UE) 2019/944 e dos artigos 40.º e 41.º da Diretiva 2009/73/CE, ou ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/942.

2. PROCESSO DE ESTABELECIMENTO DE LISTAS REGIONAIS

- 1) Os promotores de projetos eventualmente suscetíveis de ser selecionados como projetos de interesse comum **ou de interesse mútuo e que desejem obter um desses dois estatutos** devem apresentar um pedido de seleção como projeto de interesse comum **ou de interesse mútuo** ao Grupo, que inclua:
 - (a) Uma avaliação dos seus projetos no que respeita ao contributo dado para a realização das prioridades definidas no anexo I;
 - (b) Uma análise do cumprimento dos critérios relevantes definidos no artigo 4.º;
 - (c) Para os projetos que tenham atingido um grau de maturidade suficiente, uma análise custo-benefício específica com base nas metodologias desenvolvidas pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás em aplicação do artigo 11.º;
 - (d) **Para os projetos de interesse mútuo, as cartas de apoio dos governos dos países diretamente afetados, em que expressem o seu apoio ao projeto, ou outros acordos não vinculativos; []**
 - (e) Quaisquer outras informações pertinentes para a avaliação do projeto.

Esta informação é disponibilizada ao órgão de decisão do Grupo regional pertinente, às entidades reguladoras nacionais e às REORT.

- 2) Todos os destinatários preservam a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.
- 3) Os projetos de interesse comum de transporte e armazenamento de eletricidade propostos que pertencem às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), são projetos que fazem parte do último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, elaborado pela REORT para a Eletricidade nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943. Os projetos de interesse comum de transporte e armazenamento de eletricidade propostos que pertencem às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alínea e), são projetos que derivam do [] desenvolvimento da rede integrada ao largo **e dos reforços da rede mencionados** no artigo 14.º, n.º 2, e são coerentes com **os mesmos**.

- 4) A partir de 1 de janeiro de 2024, os projetos de interesse comum propostos no domínio do hidrogénio pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 3, são projetos que fazem parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União disponível [].
- 5) Até 30 de junho de 2022 e, posteriormente, para cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar orientações atualizadas para a inclusão dos projetos nos respetivos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União referidos nos pontos 3 e 4, a fim de garantir a igualdade de tratamento e a transparência do processo [].

A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem consultar a Comissão e a Agência sobre os respetivos projetos de orientações para inclusão de projetos nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União e devem ter devidamente em conta as recomendações da Comissão e da Agência antes da publicação das orientações finais.

- 6) Os projetos de transporte de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 5, devem ser apresentados como parte de um plano, elaborado por pelo menos dois Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiras de transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.
- 7) **Aplicação dos critérios de seleção**
 - a) **A REORT para a Eletricidade [] e a REORT para o Gás [] devem apresentar ao Grupo a metodologia de avaliação que utilizam para avaliar os critérios de seleção no plano decenal de desenvolvimento da rede.**

b) **Em relação aos projetos que sejam da competência das entidades reguladoras nacionais []**, estas últimas e, caso necessário, a Agência devem, na medida do possível no contexto da cooperação regional nos termos do artigo 61.º da Diretiva (UE) 2019/944 e do artigo 7.º da Diretiva 2009/73/CE, verificar a coerência da aplicação dos critérios e da metodologia de análise custo-benefício e avaliar a sua importância transfronteiras. Devem apresentar o resultado da sua avaliação ao Grupo. **A Comissão assegurará que os critérios e as metodologias referidos no artigo 4.º e no anexo IV sejam aplicados de forma harmonizada, a fim de garantir a coerência entre os Grupos regionais.**

- 8) [] **Em relação a todos os outros projetos**, a Comissão deve avaliar a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 4.º. A Comissão deve ter igualmente em conta o potencial de expansão futura, de modo a incluir outros Estados-Membros. A Comissão deve apresentar o resultado da sua avaliação ao Grupo. **O Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos ORT, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para a Eletricidade ou da REORT para o Gás, e, se for caso disso, por outros promotores dos projetos. No caso dos projetos candidatos ao estatuto de projeto de interesse mútuo, deverão ser convidados representantes e entidades reguladoras dos países terceiros.**
- 9) **Pareceres e aprovações dos Estados-Membros:** os Estados-Membros a cujo território uma proposta de projeto não diga respeito, mas em que a proposta de projeto possa ter um eventual impacto positivo líquido ou um eventual impacto significativo, por exemplo, no meio ambiente ou no funcionamento das infraestruturas energéticas, podem apresentar um parecer ao Grupo especificando as suas preocupações. **Cada proposta relativa a um projeto de interesse comum e/ou de interesse mútuo exige a aprovação dos Estados-Membros a cujo território o projeto diga respeito; se um Estado-Membro decidir não dar a sua aprovação, deve apresentar as razões dessa decisão ao Grupo em causa.**

- 10) O Grupo deve examinar, a pedido de um Estado-Membro do Grupo, os motivos fundamentados apresentados por um Estado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, para não aprovar um projeto de interesse comum ou um projeto de interesse mútuo que afete o seu território. **O Grupo deve avaliar e assegurar a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética no que respeita ao estabelecimento das necessidades infraestruturais regionais e no que respeita a cada um dos projetos candidatos de interesse comum ou de interesse mútuo. Esta avaliação deve incluir, entre outros aspetos, a gestão da procura, soluções baseadas em acordos de mercado, a aplicação de soluções digitais e a renovação de edifícios. O Grupo recomendará a aplicação dos projetos como solução prioritária, sempre que sejam considerados mais eficientes em termos de custos numa perspetiva de todo o sistema do que a construção de novas infraestruturas do lado da oferta.**
- 11) **Classificação:** o Grupo deve reunir-se para examinar e classificar as propostas de projetos [] **avaliadas em conformidade com os pontos anteriores** tendo em conta a avaliação dos reguladores ou a avaliação da Comissão no caso de projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais. **O Grupo é composto pelo órgão de decisão do Grupo regional e pelas entidades reguladoras nacionais. As deliberações são confidenciais.**
- 12) **Parecer da ACER:** os projetos de listas regionais de propostas de projetos da competência das entidades reguladoras nacionais elaborados pelos Grupos, acompanhados dos pareceres eventualmente emitidos de acordo com o ponto 9, devem ser apresentados à Agência seis meses antes da data de adoção da lista da União. A Agência deve avaliar os projetos de listas regionais e os pareceres que os acompanhem no prazo de três meses a contar da data da sua receção. A Agência deve apresentar um parecer sobre os projetos de listas regionais, em particular sobre a coerência da aplicação dos critérios e a análise custo-benefício nas regiões. O parecer da Agência deve ser adotado em conformidade com o processo previsto no artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/942.
- 13) [] Se, com base **nos projetos de** listas regionais [] e depois de tomado em consideração o parecer da Agência, o número total de propostas de projetos [] da lista da União exceder um número gerível, a Comissão deve **aconselhar** [] todos os Grupos em causa [] a [] não incluir na lista **regional** [] os projetos a que o Grupo em causa tenha atribuído a classificação mais baixa em conformidade com a classificação estabelecida nos termos do artigo 4.º, n.º 5.

[] 14) [] No prazo de um mês a contar da data de receção do parecer da Agência, o órgão de decisão de cada Grupo deve adotar a sua lista regional definitiva de propostas de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo, cumprindo as disposições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, com base na proposta do Grupo e tendo em conta o parecer da Agência e a avaliação das entidades reguladoras nacionais apresentada em conformidade com o ponto 7, ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais propostos em conformidade com o ponto 8, e os conselhos prestados pela Comissão destinados a alcançar um número total gerível de projetos de interesse comum, em especial nas fronteiras, relacionados com projetos concorrentes ou potencialmente concorrentes. Os órgãos de decisão dos Grupos devem apresentar à Comissão as listas regionais definitivas, acompanhadas dos pareceres eventualmente emitidos de acordo com o ponto 9.

[] As deliberações são confidenciais.

ANEXO IV

REGRAS E INDICADORES RELATIVOS AOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS PROJETOS DE INTERESSE COMUM E AOS PROJETOS DE INTERESSE MÚTUO

- 1) Entende-se por projeto com impacto transfronteiras significativo um projeto situado no território de um Estado-Membro que preencha as seguintes condições:
 - a) No tocante ao transporte de eletricidade, o projeto aumenta a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros, que tenha o efeito de aumentar a capacidade de transporte transfronteiras da rede na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros em pelo menos 500 megawatt comparativamente à situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto, **ou o projeto diminui o isolamento energético de sistemas não interligados num ou mais Estados-Membros;**
 - b) Quanto ao armazenamento de eletricidade, o projeto proporciona uma potência instalada de pelo menos 225 MW e tem uma capacidade de armazenamento que permite uma produção anual líquida de eletricidade de 250 gigawatts-hora/ano;
 - c) No que se refere às redes elétricas inteligentes, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de alta e média tensão. Envolve operadores de redes de transporte, operadores de redes de transporte e distribuição ou operadores de redes de distribuição de, pelo menos, dois Estados-Membros. Os operadores de redes de distribuição só podem participar com o apoio dos operadores de redes de transporte de, pelo menos, dois Estados-Membros que estejam estreitamente associados ao projeto e garantam a sua interoperabilidade. Um projeto abrange, no mínimo, 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou produtores-consumidores de eletricidade, numa área de consumo de pelo menos 300 gigawatts-hora/ano, dos quais 20 %, pelo menos, são provenientes de recursos renováveis intermitentes. **O limite relativo ao número de utilizadores e o valor-limite do consumo não se aplicam às pequenas redes isoladas (tal como definidas na Diretiva (UE) 2019/944).**

- d) No que se refere ao transporte de hidrogénio, o projeto permite-o além das fronteiras dos Estados-Membros em causa, ou aumenta a capacidade existente de transporte transfronteiras de hidrogénio na fronteira entre dois Estados-Membros em, pelo menos, 10 % em relação à situação anterior à colocação em funcionamento do projeto, e o projeto demonstra de forma suficiente que constitui uma parte essencial de uma rede transfronteiras de hidrogénio planeada e apresenta prova suficiente da existência de planos e de uma cooperação com países vizinhos e operadores de rede;
- e) No que diz respeito às instalações de armazenamento ou de receção de hidrogénio a que se refere o anexo II, n.º 3, o projeto visa o abastecimento direto ou indireto de pelo menos dois Estados-Membros;
- f) No que se refere aos eletrolisadores, o projeto oferece uma potência instalada de pelo menos [] **100 MW num determinado projeto** e [] traz benefícios diretos ou indiretos a pelo menos dois Estados-Membros;
- g) Em relação às redes de gás inteligentes, o projeto envolve operadores de redes de transporte, operadores de redes de transporte e distribuição ou operadores de redes de distribuição de, pelo menos, dois Estados-Membros. Os operadores de redes de distribuição só podem participar com o apoio dos operadores de redes de transporte de, pelo menos, dois Estados-Membros que estejam estreitamente associados ao projeto e garantam a sua interoperabilidade.

- 2) Entende-se por projeto de interesse mútuo com impacto transfronteiras significativo um projeto que preencha as seguintes condições:
- a) Em relação a projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria prevista no anexo II, ponto 1, alíneas a) e e), um projeto que aumenta a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais países terceiros e que traz benefícios significativos, **quer direta quer indiretamente (por meio da interligação a um país terceiro)**, ao abrigo dos critérios específicos enumerados no artigo 4.º, n.º 3, para pelo menos **um Estado-Membro, se o projeto com um país terceiro contribuir para a realização de um corredor ou domínio prioritário europeu específico, ou, no caso de um agregado de projetos, para pelo menos dois Estados-Membros**. O cálculo dos benefícios para os Estados-Membros deve ser efetuado e publicado pela REORT para a Eletricidade no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União;
 - b) Em relação a projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria prevista no anexo II, ponto 3, um projeto no setor do hidrogénio que possibilita o transporte de hidrogénio atravessando a fronteira de um Estado-Membro com um ou mais países terceiros e que comprova trazer benefícios significativos, **quer direta quer indiretamente (por meio da interligação a um país terceiro)**, ao abrigo dos critérios específicos enumerados no artigo 4.º, n.º 3, para pelo menos **um Estado-Membro, se o projeto com um país terceiro contribuir para a realização de um corredor ou domínio prioritário europeu específico, ou, no caso de um agregado de projetos, para pelo menos dois Estados-Membros**. O cálculo dos benefícios para os Estados-Membros deve ser efetuado e publicado pela REORT para o Gás no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União;
 - c) Em relação a projetos de interesse mútuo na categoria prevista no anexo II, ponto 5, o projeto pode ser utilizado para transportar dióxido de carbono antropogénico por, pelo menos, dois Estados-Membros e um país terceiro.

- 3) Em relação aos projetos pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), os critérios enunciados no artigo 4.º devem ser avaliados do seguinte modo:
- a) **O transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis para os grandes centros de consumo e locais de armazenamento deve ser medido de acordo com a análise efetuada no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente:**
- i) **em relação ao transporte de eletricidade, estimando a capacidade de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (por tecnologia, em megawatts) que o projeto permite ligar e transportar, em comparação com a capacidade de produção total prevista a partir desses tipos de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em causa em 2030, em consonância com os planos nacionais em matéria de energia e clima apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴,**
- ii) **relativamente ao armazenamento de eletricidade, comparando a nova potência permitida pelo projeto com a potência total existente para a mesma tecnologia de armazenamento na área de análise definida no anexo V;**
- b) A integração do mercado, a concorrência e a flexibilidade do sistema devem ser medidas em conformidade com a análise efetuada no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente:

⁴ **Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).**

- i) calculando, para os projetos transfronteiras, o impacto na capacidade de transporte da rede em ambos os sentidos do fluxo de energia, medido em termos da quantidade de energia (em megawatts) e a sua contribuição para atingir a meta mínima de interligação de 15 %, no caso dos projetos com impacto transfronteiras significativo, o impacto na capacidade de transporte da rede nas fronteiras entre os Estados-Membros em causa, entre estes Estados-Membros e países terceiros ou no interior dos Estados-Membros em causa, bem como no equilíbrio entre a oferta e a procura e nas operações de rede desses Estados-Membros,
- ii) avaliando o impacto na área de análise definida no anexo V em termos dos custos de produção e de transporte à escala do sistema de energia e da evolução e convergência dos preços de mercado, produzido por um projeto em diferentes cenários de planeamento, nomeadamente tendo em conta as variações induzidas na ordem de mérito;

[]

- c) A segurança do aprovisionamento, a interoperabilidade e o funcionamento seguro do sistema devem ser medidos de acordo com a análise efetuada no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente através da avaliação do impacto do projeto na perda de carga prevista para a área de análise definida no anexo V, em termos da adequação da produção e do transporte a um conjunto de períodos de carga característicos, tendo em conta as alterações previstas em caso de fenómenos meteorológicos extremos relacionados com o clima e o seu impacto na resiliência das infraestruturas. Se for o caso, deve ser medida a incidência do projeto no controlo independente e fiável do funcionamento do sistema e dos serviços.

4) Relativamente aos projetos pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 1, alínea d), os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:

- a) Nível de sustentabilidade : Este critério deve ser medido avaliando a capacidade das redes para serem ligadas e transportarem energia de fontes renováveis intermitentes;

- b) Segurança do aprovisionamento : Este critério deve ser medido pelo nível de perdas nas redes de distribuição e/ou transporte, pela percentagem de utilização (ou seja, carga média) dos componentes da rede elétrica, pela disponibilidade dos componentes da rede (relacionados com a manutenção programada e não programada) e pelo seu impacto nos desempenhos da rede e na duração e frequência das interrupções, incluindo perturbações relacionadas com o clima;
- c) Integração do mercado : Este critério deve ser medido avaliando a adoção de soluções inovadoras na exploração do sistema, o **isolamento energético** e a interligação, bem como o nível de integração de outros setores e a facilitação de novos modelos de negócio e estruturas de mercado;
- d) Segurança da rede, flexibilidade e qualidade do aprovisionamento : Este critério deve ser medido avaliando a abordagem inovadora da flexibilidade do sistema, a cibersegurança, a operabilidade eficiente entre os ORT e os ORD, a capacidade para incluir a resposta à procura, o armazenamento, as medidas de eficiência energética, a utilização rentável das ferramentas digitais e das TIC para efeitos de monitorização e de controlo, a estabilidade do sistema de eletricidade e o desempenho da qualidade da tensão.

5) Relativamente aos projetos de hidrogénio pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 3, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:

- a) A sustentabilidade deve ser medida como o contributo de um projeto para: as reduções das emissões de gases com efeito de estufa em diferentes aplicações finais, como a indústria ou os transportes; a flexibilidade e as opções de armazenamento sazonal para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; ou a integração do hidrogénio renovável e **hipocarbónico, a fim de ter em conta as necessidades do mercado e promover o hidrogénio renovável;**
- b) A integração do mercado e a interoperabilidade devem ser medidas calculando o valor acrescentado do projeto para a integração das zonas de mercado e a convergência dos preços e para a flexibilidade global do sistema;
- c) A segurança do aprovisionamento e a flexibilidade devem ser medidas calculando o valor acrescentado do projeto para a resiliência, a diversidade e a flexibilidade do aprovisionamento de hidrogénio;
- d) A concorrência deve ser medida pelo contributo do projeto para a diversificação da oferta, incluindo a facilitação do acesso a fontes indígenas de aprovisionamento de hidrogénio.

6) Relativamente aos projetos de redes de gás inteligentes pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 2, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:

- a) O nível de sustentabilidade deve ser medido avaliando a percentagem de gases renováveis e hipocarbónicos integrados na rede de gás, as correspondentes reduções das emissões de gases com efeito de estufa com vista à descarbonização total do sistema e a deteção adequada de fugas;
- b) A qualidade e segurança do aprovisionamento devem ser medidas avaliando o rácio entre a oferta de gás disponível de forma fiável e os picos na procura, a quota das importações substituída por gases locais renováveis e hipocarbónicos, a estabilidade do funcionamento da rede e a duração e a frequência das interrupções por cliente;

- c) A facilitação da integração inteligente do setor da energia, **que viabiliza serviços de flexibilidade, como a resposta à procura e o armazenamento, e através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos**, deve ser medida avaliando as economias de custos geradas nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de calor e de energia, os transportes e a indústria.
- 7) Relativamente aos projetos de eletrolisadores pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 4, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:
- a) A sustentabilidade deve ser medida avaliando a percentagem de hidrogénio renovável **ou de hidrogénio hipocarbónico, em especial proveniente de fontes renováveis**, que cumpra os critérios definidos no anexo II, ponto 4, alínea a), subalínea ii), integrado na rede, bem como as correspondentes reduções das emissões de gases com efeito de estufa;
- b) A segurança do aprovisionamento deve ser medida avaliando o seu contributo para a segurança, a estabilidade e a eficiência do funcionamento da rede, nomeadamente através da avaliação dos deslumbres de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis assim evitados;
- c) A facilitação da integração inteligente do setor da energia, **que viabiliza serviços de flexibilidade, como a resposta à procura e o armazenamento, e através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos**, deve ser medida avaliando as economias de custos geradas nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de gás, de hidrogénio, de energia e de calor e os setores do transporte e da indústria [].
- 8) Relativamente aos projetos de transporte de dióxido de carbono pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 5, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados com base no seguinte:
- a) **As reduções totais esperadas de emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, obtidas através da ligação das instalações à rede de transporte e armazenamento de CO₂, e a inviabilidade de recorrer exclusivamente a outras tecnologias e aplicações de redução das emissões não baseadas na captura e armazenamento de CO₂ para alcançar o mesmo nível de sustentabilidade em instalações interligadas a um custo comparável, num prazo comparável.**
- b) **A atenuação da sobrecarga e dos riscos ambientais por meio da neutralização permanente do dióxido de carbono.**

ANEXO V

ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO A NÍVEL DE TODO O SISTEMA ENERGÉTICO

As metodologias de análise custo-benefício desenvolvidas pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás devem ser coerentes, tendo simultaneamente em conta as especificidades setoriais. A metodologia utilizada para realizar uma análise custo-benefício dos projetos de interesse comum e dos projetos de interesse mútuo harmonizada e transparente a nível de todo o sistema energético deve ser uniforme para todas as categorias de infraestruturas, a menos que elementos específicos sejam justificados. Deve abordar os custos em sentido lato (incluindo os efeitos externos) tendo em vista os objetivos da União, em particular as metas em matéria de clima e energia para 2030 e o objetivo da neutralidade climática até 2050, e deve respeitar os princípios a seguir estabelecidos.

- 1) A área de análise de um projeto individual deve abranger todos os Estados-Membros e países terceiros em cujo território o projeto esteja situado, todos os Estados-Membros na sua vizinhança direta e todos os outros Estados-Membros que sejam significativamente afetados pelo projeto. Para tal, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem cooperar com todos os operadores da rede competentes nos países terceiros relevantes. **No caso dos projetos pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 3, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem cooperar com o promotor do projeto, mesmo quando este não seja um operador de rede.**
- 2) Cada análise custo-benefício deve incluir análises de sensibilidade relativas ao conjunto de dados, **que contemplem a geração de gases com efeito de estufa e os custos a estes associados, bem como a evolução esperada da procura [] e da oferta (incluindo as fontes de energia renováveis), tendo em conta a flexibilidade da procura e da oferta, e a disponibilidade do armazenamento**, a data de colocação em funcionamento dos diversos projetos na mesma área de análise, **os impactos no clima** e outros parâmetros relevantes.
- 3) A metodologia deve definir a análise a realizar, com base no conjunto de dados multissetoriais relevante, determinando os impactos com e sem cada um dos projetos, **e incluir as interdependências relevantes em relação a outros projetos.**

- 4) A metodologia deve fornecer orientações para o desenvolvimento e a utilização de modelizações da rede, [] do mercado e **das condições socioeconómicas**, necessárias para a análise custo-benefício. A modelização deve permitir uma avaliação completa dos impactos económicos, incluindo a integração do mercado, a segurança do aprovisionamento e a concorrência, **bem como o termo do isolamento energético**, e dos impactos sociais e ambientais, incluindo os impactos intersetoriais. A metodologia deve **ser totalmente transparente** e especificar as razões pelas quais cada um dos benefícios e dos custos é calculado, bem como o conteúdo do cálculo e as respetivas modalidades.
- 5) A metodologia deve mencionar e explicar o modo como o princípio da prioridade à eficiência energética é aplicado em todas as etapas dos planos decenais de desenvolvimento da rede.
- 6) **A metodologia deve explicar que o projeto não prejudicará o desenvolvimento e a implantação de energias renováveis.**
- 7) A metodologia deve assegurar que são identificados os Estados-Membros em que o projeto tem impactos positivos líquidos (os beneficiários) e os Estados-Membros em que o projeto produz um impacto negativo líquido (os que suportam os custos) – **que podem ser outros Estados-Membros que não aqueles em cujo território está construída a infraestrutura.**
- 8) A metodologia deve tomar em consideração, pelo menos, as despesas de capital, os custos de manutenção e de funcionamento, **bem como os custos decorrentes do sistema conexo** ao longo do ciclo de vida [] **técnico** do projeto **no seu conjunto, como** [] os custos de desmantelamento e de gestão dos resíduos, **incluindo os custos externos** []. A metodologia deve fornecer orientações sobre as taxas de atualização, a [] **vida útil técnica** e o valor residual a utilizar para os cálculos da relação custo-benefício. **Deve ainda incluir uma metodologia de cálculo obrigatória da relação custo-benefício e do valor atual líquido, bem como uma diferenciação dos benefícios em função do nível de fiabilidade dos métodos de estimativa. Devem também ser tidos em conta métodos de cálculo do impacto climático e ambiental dos projetos e o seu contributo para a realização das metas da UE no domínio da energia, como as metas em matéria de penetração das energias renováveis, de eficiência energética e de interligação.**

- 9) A metodologia deve garantir que as medidas de adaptação às alterações climáticas adotadas para cada projeto são avaliadas e refletem os custos das emissões de gases com efeito de estufa e a metodologia **utilizada na avaliação deve ser sólida e coerente []** com outras políticas da União, **a fim de permitir a comparação com outras soluções que não exijam novas infraestruturas.**

ANEXO VI

ORIENTAÇÕES EM MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

- 1) O manual de procedimentos referido no artigo 9.º, n.º 1 deve conter, pelo menos:
 - a) Especificações relativas aos atos legislativos relevantes em que se baseiam as decisões e os pareceres relativos aos diferentes tipos de projetos de interesse comum em causa, incluindo a legislação ambiental;
 - b) A lista das decisões e dos pareceres relevantes que devem ser obtidos;
 - c) Os nomes e os contactos da autoridade competente, de outras autoridades e dos principais interessados;
 - d) O fluxo de trabalho, descrevendo cada fase do processo, incluindo um calendário indicativo e uma descrição concisa do processo de decisão relativos aos diferentes tipos de projetos de interesse comum em causa;
 - e) Informações sobre o âmbito, a estrutura e o nível de pormenor dos documentos a apresentar juntamente com o pedido de decisão, incluindo uma lista de controlo;
 - f) As fases e os meios para a população participar no processo;
 - g) As modalidades segundo as quais a autoridade competente, as outras autoridades em causa e o promotor do projeto devem demonstrar que os pareceres expressos nas consultas públicas foram tidos em conta, por exemplo indicando quais as alterações efetuadas no local e na conceção do projeto ou justificando as razões pelas quais os pareceres em causa não foram tidos em conta;

[]

- 2) O calendário pormenorizado referido no artigo 10.º, n.º 5, alínea b), deve especificar, no mínimo:
- a) As decisões e pareceres a obter;
 - b) As autoridades, as partes interessadas e o público que possa estar envolvido;
 - c) As diferentes fases do processo e a sua duração;
 - d) Os principais objetivos intermédios e os respetivos prazos, tendo em vista a decisão global que deve ser tomada;
 - e) Os recursos previstos pelas autoridades e os recursos adicionais que possam vir a ser necessários.
- 3) Sem prejuízo das exigências em termos de consulta pública ao abrigo da legislação ambiental, a fim de aumentar a participação pública no processo de concessão de licenças e assegurar antecipadamente a informação e o diálogo com o público, devem aplicar-se os seguintes princípios:
- a) As partes interessadas afetadas por um projeto de interesse comum, incluindo as autoridades competentes a nível nacional, regional e local, os proprietários de terras e os cidadãos que vivem nas proximidades do projeto, a população e as suas associações, organizações ou grupos, devem ser amplamente informados e consultados numa fase inicial, quando as eventuais preocupações do público puderem ainda ser tidas em consideração, e de forma aberta e transparente. Quando relevante, a autoridade competente deve apoiar ativamente as atividades desenvolvidas pelo promotor do projeto;
 - b) As autoridades competentes devem assegurar o agrupamento dos procedimentos de consulta pública relativos aos projetos de interesse comum, sempre que possível, incluindo consultas públicas já exigidas ao abrigo do direito nacional. Cada consulta pública deve abranger todas as matérias relevantes para a fase do procedimento em causa, e uma matéria relevante para essa fase não deve ser abordada em mais de uma consulta pública; contudo, uma consulta pública pode ser realizada em mais do que uma localização geográfica. As matérias abordadas por uma consulta pública devem ser claramente indicadas na respetiva notificação;

- c) As observações e objeções só são admissíveis entre o início da consulta pública e o termo do seu prazo.
- 4) O conceito de participação pública deve incluir, pelo menos, informações sobre:
- a) As partes interessadas e abordadas;
 - b) As medidas previstas, incluindo a localização geral e as datas propostas para as reuniões específicas;
 - c) O calendário;
 - d) Os recursos humanos afetados às respetivas funções.
- 5) No contexto da consulta pública a realizar antes da apresentação do processo de candidatura, os interessados devem, pelo menos:
- a) Publicar um folheto informativo, com não mais de 15 páginas, que apresente de forma clara e concisa uma descrição da finalidade e do calendário preliminar das etapas de desenvolvimento do projeto, o plano de desenvolvimento da rede nacional, as rotas alternativas consideradas, os tipos e características dos possíveis impactos, nomeadamente de carácter transfronteiras, e as medidas de atenuação possíveis, que devem ser publicadas antes do início da consulta. O folheto informativo deve, além disso, conter os endereços Web do sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, a plataforma de transparência referida no artigo [] **22.º** e o manual de procedimentos mencionado no ponto 1;
 - b) Publicar as informações sobre a consulta no sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, nos quadros de avisos dos escritórios das administrações locais e em, pelo menos, [] **um meio** de comunicação social **local**;
 - c) Convidar por escrito **ou por via eletrónica** as partes interessadas, associações, organizações e grupos afetados para reuniões específicas, durante as quais as suas preocupações serão debatidas.

- 6) O sítio Web do projeto referido no artigo 9.º, n.º 7, deve publicar, pelo menos, as seguintes informações:
- a) A data da última atualização do sítio Web do projeto;
 - b) Traduções dos seus conteúdos em todas as línguas dos Estados-Membros afetados pelo projeto ou nos quais o projeto possui um impacto transfronteiras significativo em conformidade com o anexo IV, ponto 1;
 - c) O folheto informativo referido no ponto 5, atualizado com os dados mais recentes relativos ao projeto;
 - d) Um resumo não técnico e periodicamente atualizado que reflita a situação atual do projeto, incluindo informações geográficas, e que indique claramente, caso tenham sido feitas atualizações, as alterações às versões anteriores;
 - e) O plano de execução previsto no artigo 5.º, n.º 1, atualizado com os dados mais recentes relativos ao projeto;
 - f) Os fundos afetados e desembolsados pela União para o projeto;
 - g) O planeamento do projeto e da consulta pública, indicando claramente as datas e os locais das consultas e audições públicas, bem como os assuntos pertinentes previstos para essas audições;
 - h) Os contactos para obter informações ou documentos suplementares;
 - i) Os contactos para onde deverão ser enviadas as observações e objeções, durante as consultas públicas.